

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Empresarial p/ TJ-PA (Juiz Substituto) - Pós-Edital

Professor: Lucas de Abreu Evangelinos

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
Apresentação do Curso	4
Apresentação Pessoal	4
Contatos	5
Curso de Direito Empresarial	5
Metodologia do Curso	5
Cronograma das Aulas	6
Introdução ao Estudo do Direito Empresarial	11
1. Introdução	11
1.1. O que se entende por comércio?	11
1.2. Quem é o comerciante?	11
1.3. O Direito Comercial é o “Direito do Comércio”?	11
2. “Direito Comercial” ou “Direito Empresarial”?	12
2.1. Questões de Prova Oral	14
Magistratura Estadual e Federal	14
3. Conceito de Direito Empresarial	14
4. O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?	14
4.1. Princípios/características singulares do Direito Empresarial	16
4.2. No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?	17
4.2.1. E quanto às autonomias científica e didática?	17
4.3. Questões de Prova Oral	17
Magistratura Estadual e Federal	18
5. “Unificação” do Direito Privado com o Código Civil de 2002	18
5.1. Questões de Prova Oral	20
Magistratura Estadual	20
6. Publicização do Direito Empresarial	20
7. Projetos do Novo Código Comercial	21
7.1. Prós e Contras	22
8. Divisão Didática do Direito Empresarial	23
9. Resumo	23
Características Próprias do Direito Empresarial	24
1. Introdução	24
Método Tosco de Memorização (MTM)	25
2. Simplicidade/Informalismo	26
3. Cosmopolitismo/Internacionalidade	26
3.1. Questões de Prova Oral	26
Magistratura Estadual	27
4. Onerosidade	27
5. Individualismo	27
5.1. Qual é a crítica atual à característica do individualismo?	27
6. Fragmentarismo	28
7. O que se entende por rapidez e elasticidade do Direito Empresarial?	28
8. Resumo	28
Princípios do Direito Empresarial	29
1. Introdução	29
2. Classificação	30



	Método Tosco de Memorização (MTM)	31
3.	Qual a relevância dos princípios para o Direito Empresarial?	31
4.	Princípio da liberdade de iniciativa (princípio do livre empreendimento)	33
4.1.	Vetores do princípio da liberdade de iniciativa	33
5.	Princípio da liberdade de concorrência	33
5.1.	Questões de Prova Oral	34
	Ministério Público Estadual	34
6.	Princípio da função social da empresa	34
	Método Tosco de Memorização (MTM)	35
6.1.	Reconsideração da decisão que autorizou a retirada do sócio dissidente	35
6.2.	Penhorabilidade de quotas ou ações de sociedades personificadas	36
6.3.	Limitação ao controle judicial de cláusulas contratuais em contratos empresariais em razão da função social da empresa	36
6.4.	Recuperação judicial como forma de preservação da função social da empresa	37
6.5.	Dissolução parcial da sociedade como forma de priorização a função social da empresa. Maior rigor no procedimento de dissolução total da empresa	37
6.6.	Do que se trata a corrente doutrinária do institucionalismo?	38
6.7.	Questões de Prova Oral	38
	Magistratura Estadual	38
7.	Princípio da preservação da empresa	39
	Método Tosco de Memorização (MTM)	39
7.1.	O princípio da preservação da empresa possui previsão constitucional?	40
7.2.	Questões de Prova Oral	40
	Magistratura Estadual	40
8.	Princípio do impacto social da crise da empresa	41
9.	Princípio da liberdade de associação	41
9.1.	Dissolução parcial da sociedade	41
9.2.	O princípio da liberdade de associação é incondicional no Direito Empresarial?	42
10.	Princípio da livre movimentação interna de capitais	42
11.	Princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária	43
11.1.	Desconsideração da personalidade jurídica como forma de afastar o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária	43
12.	Princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	44
13.	Princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	44
14.	Princípio majoritário nas deliberações sociais	44
15.	Princípio da proteção do sócio minoritário	45
16.	Princípio da autonomia da vontade	46
16.1.	Apuração de haveres deve seguir o procedimento previsto no contrato social	46
16.2.	Afastamento do dirigismo contratual	47
17.	Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato	47
18.	Princípio da proteção do contratante mais fraco	48
18.1.	Princípio básico do Direito Empresarial	49
19.	Princípio da eficácia dos usos e costumes	49
19.1.	Possibilidade de costume empresarial ser comprovado por prova testemunhal, e não apenas por registro da Junta Comercial	49
20.	Princípios do direito cambiário	50
20.1.	Questões de Prova Discursiva	51
	Magistratura Estadual	51
	Ministério Público Estadual	51
20.2.	Questões de Prova Oral	52
	Magistratura Federal	52
21.	Princípio da inerência do risco	52



22.	<i>Princípio da transparência nos processos falimentares</i>	52
23.	<i>Princípio do tratamento paritário dos credores</i>	53
24.	<i>Princípio da legalidade</i>	53
25.	<i>Princípio do regime jurídico privado</i>	54
26.	<i>Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado</i>	54
27.	<i>Resumo</i>	56
<i>Encerramento da Aula</i>		59
<i>Bibliografia</i>		60
<i>Teoria Geral do Direito Empresarial</i>		60
<i>Direito da Propriedade Industrial</i>		61
<i>Direito Societário</i>		61
<i>Direito Cambiário</i>		62
<i>Contratos Empresariais</i>		62
<i>Direito Falimentar</i>		62
<i>Questões Objetivas</i>		64
1.	<i>Questões Objetivas</i>	64
1.1.	<i>Introdução</i>	64
1.1.1.	<i>Banca: MPE-SP</i>	64
1.2.	<i>Características Próprias do Direito Empresarial</i>	64
1.2.1.	<i>Banca: CESPE</i>	64
1.2.2.	<i>Banca: EJEJ</i>	64
1.3.	<i>Princípios do Direito Empresarial</i>	64
1.3.1.	<i>Banca: CESPE</i>	65
1.3.2.	<i>Banca: COPEVE-UFAL</i>	65
1.3.3.	<i>Banca: MPE-SC</i>	65
2.	<i>Gabarito sem Comentários</i>	66
2.1.	<i>Introdução</i>	66
2.1.1.	<i>Banca: MPE-SP</i>	66
2.2.	<i>Características Próprias do Direito Empresarial</i>	66
2.2.1.	<i>Banca: CESPE</i>	66
2.2.2.	<i>Banca: EJEJ</i>	66
2.3.	<i>Princípios do Direito Empresarial</i>	66
2.3.1.	<i>Banca: CESPE</i>	66
2.3.2.	<i>Banca: COPEVE-UFAL</i>	67
2.3.3.	<i>Banca: MPE-SC</i>	67
3.	<i>Gabarito com Comentários</i>	67
3.1.	<i>Introdução</i>	67
3.1.1.	<i>Banca: MPE-SP</i>	67
3.2.	<i>Características Próprias do Direito Empresarial</i>	69
3.2.1.	<i>Banca: CESPE</i>	69
3.2.2.	<i>Banca: EJEJ</i>	69
3.3.	<i>Princípios do Direito Empresarial</i>	70
3.3.1.	<i>Banca: CESPE</i>	70
3.3.2.	<i>Banca: COPEVE-UFAL</i>	71
3.3.3.	<i>Banca: MPE-SC</i>	72



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Apresentação Pessoal

Pessoal, tudo bom?

Meu nome é **Lucas de Abreu Evangelinos** e, desde março/2016 (Concurso 185º), sou **juiz no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, mas antes fui **escrevente técnico judiciário**¹ por 4 (quatro) anos e meio no mesmo tribunal e **estagiário** por 2 (dois) anos também na mesma instituição.

Sempre foi meu **sonho** passar na magistratura do meu estado, mas, logo que me formei, achei que isso fosse inalcançável.

Eu não estava entre os melhores alunos da minha classe, peguei algumas dependências ao longo da graduação, não tinha focado muito meus estudos como deveria e não tinha nenhum familiar na área que pudesse me orientar.

Mas, com apoio da minha esposa, por aí fui...

Logo que me formei, fiz 1 (um) ano de **cursinho preparatório** e, no começo do 2º ano, tentei retornar, mas notei que a didática dos professores estava deixando a desejar. Era o mesmo sistema (**ditado do professor + digitação da minha parte**), o que me fazia perder um tempo precioso formatando e conferindo tudo no final.

Por sua vez, o **material fornecido pelos “digitadores” do cursinho** era bastante confuso e incompleto, porque era algo que deveria ser feito pelo próprio professor, mas que acabava sendo **terceirizado**.

Abandonei as salas de aula e parti para os livros (que mal conseguia ler antes de ser lançada uma nova edição da obra) e questões, tentando sempre adicionar o conteúdo novo às minhas anotações. E assim fiz até passar para fase discursiva do Concurso 185º do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa etapa, voltei a fazer cursinhos específicos para minha prova e, **novamente**, deparai-me com o sistema **“ditado do professor + digitação da minha parte”** e uma “novidade” pesquisa da banca (“aleluia”)... mas que também era **terceirizada** e com muitas falhas.

De qualquer forma, nesse momento de desespero, “quem não tem cão, caça como gato” e fui aproveitando o que dava.

Ao chegar ao exame oral, fiz outros **diversos cursinhos**, porque, nessa etapa, se alguém me falasse que andar 1km de costas todo dia de manhã ajudava, lá estava eu às 5h da manhã a postos.

No final, depois de muitas madrugadas estudando e de muita aflição, consegui alcançar meu sonho.

¹ Embora não seja um cargo público privativo de Bacharel em Direito, é permitida sua contagem para preenchimento dos 3 (três) anos, desde que o candidato apresente uma “certidão circunstanciada” (expressão usada pelo Conselho Nacional de Justiça) na fase de inscrição definitiva do concurso. Se tiver alguma dúvida sobre esse ponto, me encaminhe um e-mail.



Por fim, por que Direito Empresarial? Fui assistente dessa matéria na faculdade por 1 (um) ano e, na condição de escrevente, trabalhei durante 3 (três) anos na Câmara Especializada de Direito Falimentar e na Câmara Especializada de Direito Empresarial (atualmente elas estão fundidas) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira que aprendi a gostar dela e hoje é uma disciplina que me encanta.

Contatos

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, estou nestes à disposição nestes contatos:

 @proflucasevangelinos
 proflucasevangelinos@gmail.com

Curso de Direito Empresarial

Este curso é formado por **10 (dez) aulas**, sendo voltado para o concurso da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e construído a partir do edital do certame.

Metodologia do Curso

O material disponibilizado em formato “pdf” é bastante completo, unindo questões objetivas, discursivas e de prova oral.

Quanto às **questões objetivas**, são **analisadas alternativa por alternativa e divididas por banca**, apresentando-se: **(a)** comentário sobre cada assertiva/alternativa; **(b)** base para resolução de cada assertiva/alternativa (legislação, doutrina e jurisprudência); **(c)** citação da legislação, doutrina e/ou jurisprudência e; **(d)** gabarito.

Além disso, ao longo do curso também são apresentadas **questões de provas discursivas e orais**.

A par disso, são indicadas **posições dos principais doutrinadores** ao lado de **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com realce, quando relevante, das partes mais importantes do corpo dos acórdãos (não apenas das ementas).

E, sempre que possível, será apresentada também **jurisprudência de tribunais estaduais, federais e do trabalho**, visto que tais posicionamentos estão começando a ser cobrados dos candidatos, notadamente nas fases discursivas e orais.

Em relação à **bibliografia**, as obras e artigos utilizados em todo o curso são apresentados nesta aula inaugural, no final deste “pdf”, com um **breve currículo dos doutrinadores**.

O **“breve currículo”** tem o objetivo de nortear o estudo do concurseiro, pois algumas bancas tendem a dar mais importância para posicionamentos de **juristas locais**.



Quanto à **didática**, os temas serão abordados gradualmente para auxiliar tanto aquele que está iniciando os estudos quanto quem está estudando há mais tempo.

Por fim, pensando na absorção do conteúdo, procuro apresentar (i) **métodos mnemônicos** e de **memorização visual TOSCOS²**, (ii) temas na **forma de perguntas** e (iii) sintetização/esquematização em fluxogramas.

Cronograma das Aulas

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Teoria do Direito Empresarial. Teoria Jurídica da Empresa. Interpretação do direito empresarial. Características do direito empresarial. Unificação das obrigações. [Princípios].	13/08/2019
Aula 01	2 Empresário. Conceito e caracterização. Capacidade. Deveres. Empresário individual. Pequeno empresário. Empresário Rural. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Registro Público das Empresas Mercantis. Lei nº 8.934/1994. Institutos complementares. Prepostos. Contabilistas. Auxiliares da empresa. Escrituração. Livros obrigatórios e facultativos. Força probante. Demonstrações dos resultados econômicos da Empresa. Empresário e o Direito do Consumidor. Fornecimento de bens e serviços. Teoria da qualidade. Relações interempresariais decorrentes de vícios do fornecimento de bens e serviços. Publicidade e tutela do consumidor. Responsabilidade civil em razão da publicidade empresarial.	20/08/2019
Aula 02	Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. Institutos complementares. Nome empresarial.	27/08/2019

² Sempre lembrando o cômico ditado americano: "If it's stupid but works, it's not stupid." (se é estúpido mas funciona, não é estúpido).



	4 Teoria do Estabelecimento Comercial. Estabelecimento comercial no Código Civil e no Código de Processo Civil. Estabelecimento Virtual. Aviamento. Clientela. Locação em Shopping Centers. Ação renovatória de locação. Propriedade industrial. Lei nº 9.279/1996. Lei nº 9.609/1998.	
Aula 03	3 Teoria Geral das Sociedades. Sociedades. Conceito. Elementos. Classificação. Princípios. Personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio e acionista. Direitos. Deveres. Responsabilidades. Capital Social. Classificação das sociedades. Sociedades no Código Civil. Sociedade em Comum. Sociedade em Conta de Participação. Sociedade Simples. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples. Sociedade empresária. Sociedade não empresária. Sociedade cooperativa. Sociedade dependente de autorização. Sociedade nacional e estrangeira. Dissolução. Retirada e exclusão do sócio. Apuração de haveres. Liquidação. Partilha. Processo.	03/09/2019
Aula 04	Sociedade Limitada. Sociedade em comandita por ações. Sociedades Coligadas. Liquidação da sociedade. Transformação, incorporação, Fusão e Cisão das Sociedades. Sociedade anônima no Código Civil e Lei nº 6.404/1976 e suas alterações. Sociedades controladoras e controladas. Mercado de Capitais. Valores Mobiliários.	10/09/2019
Aula 05	1 Ordem econômica na Constituição de 1988. Princípios reguladores. 5 Teoria geral da Concorrência Empresarial. Fundamento constitucional. Disciplina legal e contratual.	17/09/2019

	Concorrência desleal. Sistema Brasileiro da Concorrência. Lei nº 12.529/2011. Teoria Jurídica do Mercado.	
Aula 06	6 Teoria geral do contrato e contratos mercantis. Função social do contrato e contratos empresariais. Caracterização do contrato mercantil. Princípios. Contrato tipo e contrato de adesão. Dependência empresarial e tutela do contratante empresarial mais fraco. Contratos eletrônicos. 7 Compra e venda mercantil. Elementos essenciais. Direitos e obrigações das partes. Responsabilidade pelos vícios. Responsabilidade pela evicção. Compra e venda no comércio exterior. Incoterms. Modalidade de compras e venda. Contrato de fornecimento. Contrato de Distribuição. Comissão mercantil. Mandato mercantil. Contrato de Agência. Lei nº 4.886/1965 (Representação comercial). Contrato de Concessão Mercantil. Contrato de Consignação. Contrato de Franquia. Contrato de corretagem. Contrato de transporte. Contrato de depósito. Contrato de know-how. Locação mercantil. 8 Teoria jurídica da atividade bancária. Contratos bancários. Contrato de conta corrente bancária. Mútuo bancário. Depósito. Desconto. Abertura de crédito. Crédito documentário. Antecipação. Cobrança. Fomento mercantil. Arrendamento mercantil. Repasse financiamento. Penhor mercantil. Alienação Fiduciária em Garantia. Alienação fiduciária de bem móvel. Alienação fiduciária de bem imóvel. Alienação fiduciária no âmbito do mercado de valores mobiliários. Contrato de seguro. Resseguro. Cartões de Crédito. Encargos nos contratos de crédito	24/09/2019



	bancário. Garantias nos contratos de crédito bancário.	
Aula 07	9 Teoria geral dos títulos de crédito. Títulos de crédito no Código Civil. Constituição do crédito. Exigibilidade. Títulos de crédito em espécie. Letra de Câmbio. Nota promissória. Cheque. Duplicata. Títulos de créditos vinculados ao crédito rural, ao crédito industrial, ao comercial e à exportação. Cédulas de crédito bancário. Títulos de créditos vinculados ao financiamento imobiliário. Conhecimento de depósito. Warrant. Conhecimento de transporte. Títulos do agronegócio. Certificado de Depósitos Bancários. Letras de câmbio financeiras. Letras de Arrendamento mercantil. Letras Financeiras. Ações cambiárias.	01/10/2019
Aula 08	10 Teoria geral das execuções coletivas. Evolução do Direito Falimentar. Princípio da preservação da empresa. Crise da empresa. Lei nº 11.101/2005 e suas alterações: Princípios. Disposições preliminares. Disposições comuns à recuperação judicial e à falência: verificação e habilitação de créditos. Administrador judicial e Comitê de Credores. Assembleia geral de credores. Recuperação judicial. Pedido e processamento da recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial. Procedimento de recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Convolação da recuperação judicial em falência. O Ministério Público no processo de falência e de recuperação judicial.	04/10/2019
Aula 09	Teoria geral da falência. Falência. Disposições gerais. Classificação dos créditos. Pedido de restituição. Procedimento para a decretação da	09/10/2019

	falência. Inabilitação empresarial, direitos e deveres do falido. Falência requerida pelo próprio devedor. Arrecadação e custódia de bens. Efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor. Ineficácia e revogação dos atos praticados antes da falência. Realização do ativo. Pagamento aos credores. Encerramento da falência e extinção das obrigações do falido. Recuperação extrajudicial. Disposições finais e transitórias.	
--	---	--



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

1. Introdução

Neste início, veremos alguns pontos básicos da disciplina de Direito Empresarial ao lado de polêmicas que colocam em questionamento sua própria autonomia, bem como a (des)necessidade de um Novo Código Comercial.

“Pelo amor de Deus! Já não gosto de Direito Empresarial, imagina se tiver que estudar um Código próprio!” Calma, veremos que estamos longe de ter um Novo Código Comercial.

1.1. O que se entende por comércio?

R: Comércio é o conjunto de atividades que permitem a **circulação de bens** entre produtores e consumidores com o fim de obter **lucro**.

E como aponta **MARLON TOMAZETTE**, o lucro é **essencial** para caracterização da atividade comercial.

*“A mera troca de mercadorias **não** é o comércio, este é aquela intromissão entre as pessoas que trocariam mercadorias por mercadorias, ou mercadorias por moeda. A **intermediação** – para facilitar a troca –, aliada ao aumento do valor das mercadorias (**lucro**), caracteriza de modo geral a atividade comercial.”* (Marlon Tomazette)

1.2. Quem é o comerciante?

R: Nas palavras de **RUBENS REQUIÃO**:

*“Entende-se por comerciante a pessoa, natural ou jurídica, que, **profissionalmente**, exercita atos de intermediação ou prestação de serviços com intuito de **lucro**.”* (Fran Martins)

Ou seja, pensou em “comércio”, pensou em “comerciante”, lembre-se da **finalidade lucrativa**.

1.3. O Direito Comercial é o “Direito do Comércio”?

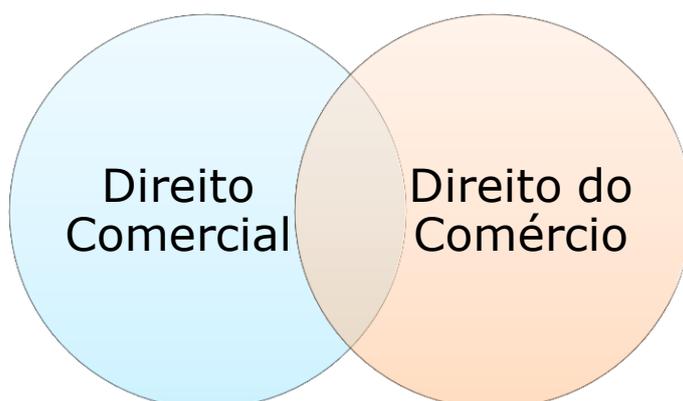


R: Não. A princípio, o Direito Comercial surgiu como exigência do comércio para regulamentação de suas transações. No entanto, o **Direito Comercial estendeu-se para outros pontos não englobados pelo conceito econômico de comércio.**

Por outro lado, em razão de sua extensão, muitas áreas do comércio **não** são estudadas no Direito Comercial:

*“Intuitivamente poder-se-ia afirmar que o direito comercial é o direito do comércio, o que **não** corresponde à realidade. Com efeito, o adjetivo comercial demonstra que esse ramo do direito [Direito Comercial] surgiu em virtude das exigências especiais do fenômeno comercial. **Todavia, houve uma grande extensão do âmbito do direito comercial, abrangendo fatos que não se enquadram no conceito econômico de comércio. Além disso, não se pode dizer que o direito comercial regule todo o comércio.**” (Marlon Tomazette)*

Vamos **esquematizar** uma conclusão então:



2. “Direito Comercial” ou “Direito Empresarial”?

R: Apesar de a Constituição Federal de **05.10.1988** referir-se à expressão “Direito Comercial” (art. 22, inciso I); como a seguir analisado, **a expressão “Direito Empresarial” é mais adequada**, pois:

- (a)** o Código Civil de 2002 adotou a **teoria da Empresa**;
- (b)** a palavra “comercial” peca por não abranger algumas situações compreendidas pela ótica da teoria da empresa (**menor extensão do vocábulo**) e;
- (c)** foi a **nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002** (“Livro II – Do Direito de Empresa”).

Não é outro o entendimento da doutrina:

FÁBIO ULHOA
COELHO

“Direito comercial é a designação tradicional do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesse entre os exercentes de atividades econômicas de produção ou

	<p><i>circulação de bens ou serviços de que necessitamos todos para viver. Note-se que não apenas as atividades especificamente comerciais (intermediação de mercadorias, no atacado ou varejo), mas também as industriais, bancárias, securitárias, de prestação de serviços e outras, estão sujeitas aos parâmetros (doutrinários, jurisprudenciais e legais) de superação de conflitos estudados pelo direito comercial. Talvez seu nome mais adequado, hoje em dia, fosse direito empresarial. Qualquer que seja a denominação, o direito comercial (mercantil, de empresa ou de negócios) é uma área especializada do conhecimento jurídico.” (Fábio Ulhoa Coelho)</i></p>
RICARDO NEGRÃO	<p><i>“O primeiro aspecto refere-se ao nome da disciplina jurídica e seu ajustamento à nova legislação. Embora grande parte dos autores se tenha posicionado pela manutenção do antigo título [Direito Comercial], creio que laboram em equívoco. Há que se reconhecer, na nova legislação, a ampliação da área de abrangência das matérias anteriormente compreendidas pelo Direito Comercial, abraçando toda atividade econômica empresarial, incluindo nesse conceito algumas que, no sistema anterior, pertenciam à cadeira do Direito Civil: negócios agrícolas, imobiliários, prestação de serviços intelectuais, científicos, literários e artísticos, quando constituírem elementos de empresa, etc.</i></p> <p><i>Há um novo Direito de Empresa — rubrica adotada pelo Livro II do Código Civil —, que trata de conceitos novos: do empresário e da atividade empresarial, além de assuntos remodelados, antes pertencentes exclusivamente ao âmbito do Direito Comercial: as pessoas coletivas (sociedades), as coisas (estabelecimento) e os institutos complementares (escrituração, registro, nome, prepostos).</i></p> <p><i>(...) Seria correto denominar Direito Comercial o conjunto de todas essas relações antigas e novas, sobretudo considerando que as expressões ‘comercial’ e ‘mercantil’ desaparecem do Código Civil?</i></p> <p><i>Certo de que não se podem desprezar os conhecimentos decorrentes da evolução do Direito Comercial e a formação dos institutos que hoje são objeto de regulamentação pelo direito unificado, preferi o título “Direito Comercial” — fonte de grande parte dos conceitos tratados pelo novo direito das obrigações e de alguns institutos do Direito de Empresa (coisas e institutos complementares) —, acrescido da expressão “e de Empresa” porque, nesse campo, há, de fato, um novo Direito, inédito, desconhecido da doutrina anterior.” (Ricardo Negrão)</i></p>
ARNALDO RIZZARDO	<p><i>“Bem maior a dimensão do direito empresarial, relativamente ao direito comercial, cujo campo, na visão de Vera Helena de Mello Franco, restringe-se no ‘ramo do direito privado que tem por objeto a regulação da atividade destinada à circulação e criação da riqueza mobilizada, seus instrumentos e a qualificação dos sujeitos dessas relações’.</i></p> <p><i>Já o direito empresarial vai além, abrangendo a organização patrimonial econômica enquanto atua na circulação de bens, na sua produção, na prestação de serviços, ou em formas diferentes de trazer resultados econômicos. Adita a citada Vera Helena de Mello Franco: ‘... A atividade empresarial não se limita àquela comercial em sentido estrito (intermediação). A atividade empresarial tem uma conotação mais ampla de mera intermediação entre o momento da produção e o do consumo. Ela pode</i></p>



	<i>ser civil, industrial, de intercâmbio de bens, de distribuição ou securitária.’” (Arnaldo Rizzardo)</i>
--	--

2.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual e Federal

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **Direito Comercial ou Empresarial, qual a expressão mais correta?**

QPO. Magistratura Federal - TRF1 - Ano: 2011. **Qual a melhor nomenclatura Direito Empresarial ou Comercial?**

R: Desde a adoção da **teoria da empresa** com o Código Civil de 2002, é mais correta a utilização da expressão Direito Empresarial. A expressão Direito Comercial, embora ainda utilizada por alguns doutrinadores, refere-se a um período em que o personagem principal da disciplina era o comerciante. Atualmente, trata-se do empresário a figura central da matéria.

Além disso, a própria opção do legislador do Código Civil de 2002 em adotar a expressão “Direito de Empresa” realça a correção dessa expressão.

3. Conceito de Direito Empresarial

De acordo com **MARLON TOMAZETTE**, o Direito Empresarial é um:

“(...) complexo de regras e princípios que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza.” (Marlon Tomazette)

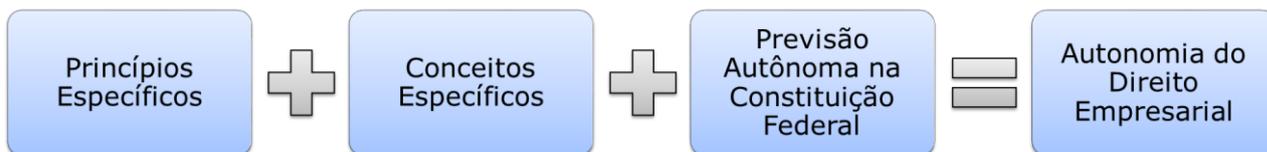
Em sentido semelhante, **MARCELO FORTES BARBOSA FILHO**:

“O direito comercial pode ser conceituado como o complexo de normas regradoras das operações econômicas privadas que visem à produção e à circulação de bens, por meio de atos exercidos em caráter profissional e habitual, com o fim de obtenção de lucro.” (Marcelo Fortes Barbosa Filho)

4. O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?

R: Sim, pois possui princípios e conceitos específicos, além de estar previsto autonomamente na Constituição Federal (art. 22, inciso I).





“Ahah, sei...” Embora não seja a disciplina predileta de grande parte dos estudantes, a doutrina é uniforme em pontuar sua autonomia:

“No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na Constituição Federal, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona ‘direito civil’ em separado de ‘comercial’ (CF, art. 22, I). *Note-se que não compromete a autonomia do direito comercial a opção do legislador brasileiro de 2002, no sentido de tratar a matéria correspondente ao objeto desta disciplina no Código Civil (Livro II da Parte Especial), já que a autonomia didática e profissional não é minimamente determinada pela legislativa.* Também não compromete a autonomia da disciplina a adoção, no direito privado brasileiro, da teoria da empresa. Como visto, a bipartição dos regimes jurídicos disciplinadores de atividades econômicas não deixa de existir, quando se adota o critério da empresarialidade para circunscrever os contornos do âmbito de incidência do direito comercial.” (Fábio Ulhoa Coelho)

“No fim do século XIX, ao proferir conferência inaugural dos cursos da Universidade de Bolonha, escandalizou os meios jurídicos da Europa com um frontal ataque à divisão do direito privado, condenando a autonomia do direito comercial. (...) Algum tempo mais tarde Vivante aceitou a incumbência de elaborar o anteprojeto de reforma do Código Comercial italiano, de que resultou o famoso Progetto Preliminare. *Em contato profundo com a elaboração positiva do direito comercial, Vivante teve o altaneiro espírito de se retratar, confessando o erro doutrinário que cometera na aula de Bolonha.*” (Rubens Requião)

“A especificidade do direito empresarial repousa basicamente em três pilares: a rapidez; a segurança; e o crédito. Ele exige um reforço ao crédito, uma disciplina mais célere dos negócios, a tutela da boa-fé e a simplificação da movimentação de valores, tendo em vista a realização de negócios em massa.

Em função disso, não podemos negar a autonomia do direito empresarial, o qual possui princípios e características próprias, além de possuir um método próprio e de ser vasto o suficiente para merecer um estudo adequado e particular.” (Marlon Tomazette)

“A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil *não* afeta a autonomia do Direito Comercial.” (Enunciado nº 75 da I Jornada de Direito Civil)

O próprio **CESARE VIVANTE** (jurista italiano), após defender, espantosamente, a dependência do Direito Comercial, reviu seu posicionamento a fim de defender sua autonomia.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em voto do Min. **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, já consignou que o Direito Empresarial possui regras e princípios próprios, inclusive no campo contratual:

“(…) *Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios.* O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...)” (STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012)

Há, por sua vez, autores que são contra a autonomia do Direito Empresarial: **PHILOMENO JOSÉ DA COSTA** e **FRANCESCO FERRARA JUNIOR**. E, em resumo, alegam que: **(a)** os motivos históricos para surgimento do Direito Empresarial sumiram; **(b)** as funções dos costumes, o cunho progressista e o caráter internacional do direito comercial não são motivos suficientes para reconhecer sua autonomia; e **(c)** há uma unidade na vida econômica não havendo motivos para um tratamento peculiar ao Direito Empresarial, nem a sobrevivência de alguns institutos peculiares seria suficiente para tanto.

“Esses são dos meus!” **Cuidado**, pois se trata de posicionamento minoritário, como visto acima.

“Tá....e quais são esses princípios e regras próprios?”

4.1. Princípios/características singulares do Direito Empresarial

Conforme tabela abaixo, os autores divergem quanto a essas características singulares do Direito Empresarial, mas existem algumas características harmônicas entre quase todos, quais sejam:

- (i) cosmopolitismo;
- (ii) individualismo;
- (iii) onerosidade;
- (iv) fragmentarismo e;
- (v) simplicidade (informalidade).

Autor	Características
RUBENS REQUIÃO	Cosmopolitismo, individualismo, informalidade, onerosidade e fragmentarismo
WALDIRIO BULGARELLI	Sentido dinâmico da propriedade dos bens, a proteção à aparência e a tendência uniformizadora no âmbito nacional e internacional das regras de disciplina das matérias
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA	O cosmopolitismo, a onerosidade, o informalismo e a simplicidade, a elasticidade, a uniformização, a proteção da aparência e o fragmentarismo
FRAN MARTINS	Simplicidade, internacionalidade, rapidez, elasticidade e onerosidade.
FÁBIO ULHOA COELHO	Faz uma enumeração mais detalhada dos princípios, incluindo os princípios da livre iniciativa, da liberdade de concorrência, da função



	social da empresa, da liberdade de associação, da preservação da empresa, da autonomia patrimonial da sociedade empresária, da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios, da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, o princípio majoritário das deliberações sociais, da proteção ao sócio minoritário, da autonomia da vontade, da vinculação dos contratantes ao contrato, da proteção do contratante mais fraco, da eficácia dos usos e costumes, os princípios do direito cambiário, o princípio da inerência do risco, o princípio do impacto social da empresa e o princípio da transparência nos processos falimentares
MARLON TOMAZETTE	Simplicidade das formas, onerosidade, proteção ao crédito e cosmopolitismo

4.2. No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?

R: A **autonomia formal** ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas do direito comum.

Por sua vez, **autonomia substancial ou jurídica** existe quando dentro de uma determinada ciência, uma de suas disciplinas possui características, institutos e princípios próprios.

“Em relação aos diversos ramos do direito, a autonomia pode ser encarada primordialmente sob dois aspectos: a autonomia formal ou legislativa e a autonomia substancial ou jurídica. A autonomia formal ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas destacado do direito comum. O que interessa primordialmente é a definição acerca da autonomia substancial do direito mercantil/empresarial. Assim, surgem questionamentos: o direito mercantil é um ramo autônomo do direito privado? Ele possui institutos e princípios próprios e específicos?” (Marlon Tomazette)

4.2.1. E quanto às autonomias científica e didática?

R: A **autonomia didática** corresponde, tão somente, ao ensino de matérias entendidas como próprias do Direito Empresarial em cadeiras separadas daquelas inerentes ao Direito Civil.

A **autonomia científica**, por sua vez, nasceria da existência de princípios peculiares ao Direito Empresarial, os quais, da mesma forma, justificariam o reconhecimento da autonomia substancial.

4.3. Questões de Prova Oral



Magistratura Estadual e Federal

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **O Direito Empresarial é um ramo autônomo?**

QPO. Magistratura Federal - TRF1 - Ano: 2011. **O Direito Empresarial continuaria como disciplina autônoma, mesmo com a inserção desta seara no CC/2002?**

R: Sim, pois possui conceitos, características e princípios próprios, fato que **não** foi modificado com a unificação promovida pelo Código Civil de 2002.

5. “Unificação” do Direito Privado com o Código Civil de 2002

Embora **GLADSTON MAMEDE** defenda que houve uma unificação do Direito Privado com o Código Civil de 2002, é certo que há **inúmeras leis esparsas sobre matérias essenciais ao Direito Empresarial**: **(i)** Lei de Sociedades por Ações; **(ii)** Lei de Propriedade Industrial; **(iii)** Lei de Recuperação e Falência, entre outras.

“Poder-se-ia afirmar que tal movimento representa uma derrota do Direito Comercial, o que não me parece adequado; a bem da verdade, a unificação do Direito Privado, entre nós, era inevitável justamente pela percepção de uma mercantilização dos atos civis.” (Gladston Mamede)

Ademais, como bem aponta **FÁBIO ULHOA COELHO**, é **inapropriado** falar-se, inclusive, em unificação do direito das obrigações quando ainda sobrevivem, de um lado, **regras específicas para os contratos entre empresários e, de outro, princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial**.

*“No Brasil, consideram alguns autores que o Código Civil teria levado à unificação do direito das obrigações. Bem examinada a questão, no entanto, nota-se o desacerto do argumento. Os contratos entre os empresários, no direito brasileiro, em nenhum momento submeteram-se exclusivamente ao Código Civil, nem mesmo depois da propalada unificação. Tome-se o exemplo da **insolvência** (ou, quando empresário, falência) do comprador. A lei civil estabelece que o vendedor, nesse caso, tem o direito de exigir caução antes de cumprir sua obrigação de entregar a coisa vendida (CC, art. 495). Essa norma nunca regeu, não rege e nem mesmo poderia reger uma compra e venda entre empresários, já que a lei de falências (tanto a de 1945 como a de 2005) dá ao administrador judicial da massa falida do comprador os meios para exigir o cumprimento da avença por parte do vendedor independentemente de prestar a caução mencionada na lei civil. Por outro lado, além das **regras específicas** que a legislação de direito comercial estabelece para as obrigações nela regidas, não se podem esquecer os **princípios aplicáveis aos contratos entre empresários**. No direito comercial, o princípio do pleno respeito à autonomia da vontade e do informalismo contratual conferem à disciplina jurídica dos contratos entre empresários nuances que não se estendem à generalidade das obrigações civis. **Falar-se, assim, em unificação do direito das obrigações quando ainda sobrevivem, de um lado, regras específicas para os contratos entre empresários e, de outro, princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao direito comercial é inadequado.**” (Fábio Ulhoa Coelho)*



Ou seja, além de **não** ter havido unificação do Direito Privado, **sequer** se pode falar em unificação dos Direitos das Obrigações.

“De fato, não houve sequer a unificação do Direito das Obrigações porque o Código Civil não regulou típicos e frequentíssimos contratos mercantis, como, apenas para exemplificar, os de: representação comercial, alienação fiduciária em garantia, gestão de negócios, penhor mercantil, conta corrente, operações bancárias, comércio exterior, arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring), franquia (franchising), know how, cartão de crédito, enfim, os contratos de massa, comerciais por excelência, que obrigaram à adoção de uma nova técnica, repudiada pelos civilistas: o contrato de adesão.” (Jorge Lobo³)

“Certo, e o que aconteceu com o Código Civil de 2002 então?” O que se verifica no Código Civil de 2002, portanto, é uma **simples reunião de normas de disciplinas distintas em um mesmo diploma**:

*“Nossa crítica inicial, por isso, se dirige à estrutura básica do Projeto... Muita matéria privatista, com efeito, escapa de seu plano. Consiste a unificação, isto sim, na **simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial, regulada num mesmo diploma. Constitui, repetimos, simples e inexpressiva unificação formal.** Isso, na verdade, nada diz de científico e de lógico, pois, na verdade, como se disse na Exposição de Motivos preliminar, o Direito Comercial, como disciplina autônoma, não desaparecerá com a codificação, pois nela apenas se integra formalmente.” (Rubens Requião)*

Além disso, como **JORGE LOBO** aponta, na Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Miguel Reale:

*“(...) ao enunciar as ‘diretrizes e os princípios fundamentais do futuro Código’, o Prof. Miguel Reale destaca, em itálico, que ele será a ‘lei básica, mas **não global, do Direito Privado**’; logo após, ao cuidar da ‘Estrutura e Espírito do Anteprojeto’, afirma: ‘Em primeiro lugar, cabe observar que, ao contrário do que poderia parecer, **não** nos subordinamos a teses abstratas, visando a elaborar, sob a denominação de ‘Código Civil’, um ‘Código de Direito Privado’, o qual, se possível fora, seria de discutível utilidade e conveniência’, e, adiante, assegura: ‘**Não** há, pois, falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos’, para, afinal, arrematar: ‘... **não nos tentou a veleidade de traçar um ‘Código de Direito Privado’.**” (Jorge Lobo)*

Vale registrar que a Min. **NANCY ANDRIGHI** já se manifestou a respeito da unificação do Direito Privado, ainda que de forma superficial:

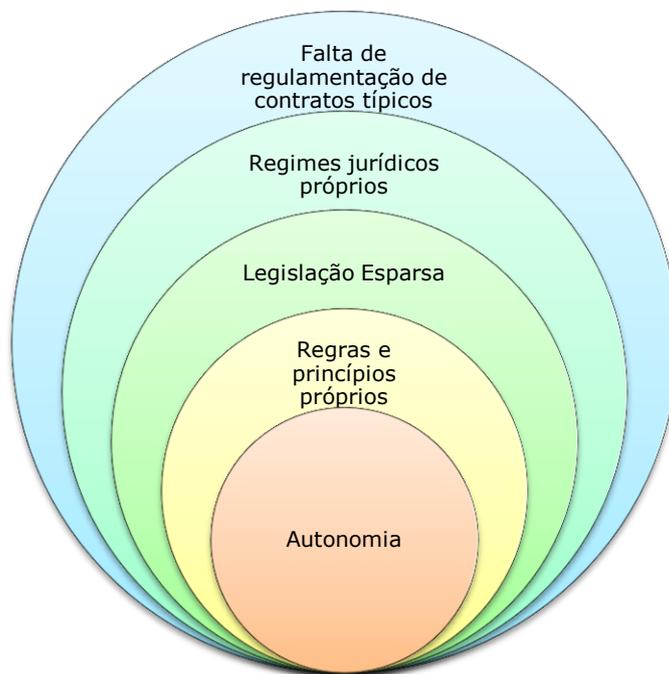
“(...) Especialmente em um contexto relativo ao período em que não havia, ainda, ocorrido a unificação do direito privado pelo CC/02, (...)” (STJ, REsp 877.074/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/08/2009)

Em conclusão, com o advento do Código Civil de 2002, há quem defenda a unificação do Direito Privado em razão da uniformidade de tratamento das obrigações civis e empresárias em um mesmo diploma; por outro lado, parte da doutrina afirma que sequer se pode falar em unificação das obrigações: **(i)** por conta das regras específicas para os contratos entre empresários (contratos empresariais); **(ii)** existência de princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito

³ **LOBO, Jorge.** Brasil precisa de um Novo Código Comercial. Revista Consultor Jurídico, 17 de julho de 2011.



Comercial; **(iii)** manutenção de diversas legislações esparsas sobre matérias de Direito Empresarial; **(iv)** regimes jurídicos próprios do empresário, notadamente do insolvente; **(v)** falta de regulamentação de contratos empresariais típicos dentro do Código Civil (ex.: franquia; factoring).



5.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **O novo código civil revogou o código comercial?**

R: O Código Civil de 2002 revogou grande parte do Código Comercial de 1850, mantendo apenas a parte referente ao Direito Marítimo.

6. Publicização do Direito Empresarial

Publicização resulta de uma **interferência estatal em determinadas relações privadas**, com o escopo de nivelar a posição das partes, evitando que a superioridade econômica de uma delas prejudique a outra; conferindo, ademais, uma certa dose de caráter público a uma relação cuja natureza, originariamente, era estritamente privada.

E, conforme **FRAN MARTINS**, tal fenômeno pode ser visto no campo contratual, das sociedades anônimas, dos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos e das relações de consumo.

“É evidente, entretanto, que o Direito Comercial, dia a dia, está sofrendo influência cada vez maior do Direito Público. Essa influência se faz notar, principalmente, no tocante aos contratos, às sociedades anônimas, aos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos e à falência.

*No que se refere aos **contratos**, o poder estatal cada dia restringe mais a liberdade do indivíduo, impondo de tal forma a sua vontade, que o princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo art. 1.134 do Código Civil francês, já hoje pode considerar-se inteiramente superado. Já não têm os indivíduos o amplo direito de contratar livremente, porque o Estado impõe normas, cada vez mais drásticas, a restringir a vontade das partes. Procurando amparar os mais fracos ou visando dirigir sua economia, o que faz o Estado é impor a sua vontade, interferindo, diretamente, nas relações privadas.*

*O mesmo se observa no tocante às **sociedades anônimas**, em que mais acentuada é a interferência do Estado. Princípios rígidos são impostos aos que quiserem participar dessas sociedades, que podem, inclusive, ser controladas pelo Estado, nas chamadas sociedades de economia mista, em que o Estado participa como se fosse uma pessoa de Direito Privado, concorrendo com uma parcela do capital e auferindo lucros. No intuito de proteger os mais fracos, desnatura o Estado princípios basilares do instituto, como o da maioria, existente desde o aparecimento desse tipo societário. Também regras rigorosas são impostas quanto à aplicação dos lucros obtidos pela sociedade com a criação de fundos de reserva obrigatórios; à contabilidade, com regras determinadas para a organização dos balanços; à livre escolha do objeto social, com determinações relativas à autorização governamental, quando a sociedade pretender explorar certos objetos em que o Estado tenha interesse direto.*

*No **direito dos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos**, os interesses da coletividade são amparados por normas impostas pelo Estado, a que todos devem sujeitar-se. Prepostos comerciais, como os comandantes de navios e de aviões, assumem o caráter de representantes do poder público em certas circunstâncias. Exercem poderes de polícia, de agentes do fisco, muitas vezes de serventuários da Justiça ou até de membros do Poder Judiciário. E o Estado impõe normas para a investidura dos cargos, muitas vezes exigindo predicados outros que o simples conhecimento técnico de suas funções. Requer provas de nacionalidade, de prestação de serviço militar, sujeita-os à jurisdição de órgãos administrativos e pune-os muitas vezes por atos praticados que não têm, em essência, nenhuma relação com o seu conhecimento técnico ou a sua capacidade profissional.*

*(...) Esta macropublicidade do Direito Comercial também tem sua conotação em razão da **relação de consumo e uma participação de maior calibre do próprio Estado**, à míngua de uma diretriz que mantenha o equilíbrio, mais de perto na revelação da concorrência, proteção ao mercado e uma livre-iniciativa antes de tudo de ordem salutar.” (Fran Martins)*

7. Projetos do Novo Código Comercial



Há dois projetos do Novo Código Comercial tramitando, um na Câmara dos Deputados (PL nº 1.572/11⁴) e outro no Senado Federal (PL nº 487/13⁵) e ambos estão sendo **duramente criticados por juristas**, principalmente da Universidade de São Paulo.

“Ufa, pelo menos isso! Só faltava ter que estudar um código específico para o Direito Empresarial!”

7.1. Prós e Contras

Vejamos então seus prós e contras.

PRÓS	CONTRAS
Defensores: Fábio Ulhoa Coelho, Pereira Calças, Min. João Otávio Noronha, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Arnoldo Wald, Neevton de Lucca e Renan Calheiros.	Opositores: Erasmo Valladão, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Rachel Sztajn, Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik.
Visa regular as relações entre empresas e seus sócios, nos setores do comércio, da indústria, dos serviços e do agronegócio.	A inovação legislativa gerará um custo financeiro de quase 200 bilhões de reais, segundo estudo do Instituto Insuper.
Tem por objetivo também regulamentar uniformemente os títulos cambiais no Brasil.	
Disciplinar o comércio eletrônico.	
Superação da experiência de unificação do Direito Privado empreendida pelo Código Civil de 2002, que tem sido prejudicial à previsibilidade das decisões judiciais e à força vinculante dos contratos.	Não é necessário um Código Comercial para que o Direito Comercial e, por conseguinte, as empresas, tenham a devida autonomia e proteção jurídica. E, para muitos, sequer houve essa unificação.
Recomendação da especialização da Justiça, inspirada no modelo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.	O sistema de especialização de varas já vem sendo implementado há muito tempo.
Texto principiológico difundirá os estudos sobre Direito Empresarial.	O projeto se utiliza demasiadamente de princípios e cláusulas gerais, o que gerará insegurança jurídica.

⁴ A tramitação está parada desde 23.03.2012.

⁵ Em 11 de dezembro de 2018, a Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial aprovou o relatório do Senador Pedro Chaves, de modo que o projeto agora segue para o Plenário do Senado.



O Direito Comercial está codificado na maioria dos países, em Códigos próprios (Portugal, Espanha, França, Alemanha, Estados Unidos etc.) ou em Códigos unificados (Itália e Argentina).

A codificação gera esterilização e imobilidade, o oposto do que se deseja para o Direito Empresarial, necessariamente dinâmico e adaptável às inovações tecnológicas e econômicas.

8. Divisão Didática do Direito Empresarial

Antes de avançarmos, é interessante que o estudante tenha uma visão dos principais “braços” do Direito Empresarial, quais sejam: **(a)** Teoria Geral do Direito Empresarial; **(b)** Direito da Propriedade Industrial; **(c)** Direito Societário; **(d)** Direito Cambiário; **(e)** Direito Falimentar; e **(f)** Contratos Empresariais.



“Hummm...continuo não gostando da matéria, mas agora já sei do que não gosto!”

9. Resumo

Ponto	Informações relevantes
“Direito Comercial” ou “Direito Empresarial”?	Direito Empresarial é a melhor opção em razão da adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2012.
Conceito de Direito Empresarial	Complexo de regras e princípios que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza.
O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?	Sim, pois possui princípios e conceitos específicos, além de estar previsto autonomamente na Constituição Federal (art. 22, inciso I).
Quais são esses princípios/características singulares do Direito Empresarial que embasam sua independência?	Os autores divergem quanto a essas características singulares, mas existem algumas características harmônicas entre quase todos, quais sejam: (i) cosmopolitismo; (ii) individualismo; (iii) onerosidade; (iv) fragmentarismo; (v) simplicidade (informalidade).

No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?	A autonomia formal ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas do direito comum. Por sua vez, autonomia substancial ou jurídica existe quando dentro de uma determinada ciência, uma de suas disciplinas possui características, institutos e princípios próprios.
E quanto às autonomias científica e didática?	A autonomia didática corresponde, tão somente, ao ensino de matérias entendidas como próprias do Direito Empresarial em cadeiras separadas daquelas inerentes ao Direito Civil. A autonomia científica, por sua vez, nasceria da existência de princípios peculiares ao Direito Empresarial, os quais, da mesma forma, justificariam o reconhecimento da autonomia substancial.
“Unificação” do Direito Privado	Há divergência se houve ou não a unificação do Direito Privado com o advento do Código Civil de 2002 e a revogação parcial do Código Comercial de 1850.
Publicização do Direito Empresarial	Publicização resulta de uma interferência estatal em determinadas relações privadas, com o escopo de nivelar a posição das partes, evitando que a superioridade econômica de uma delas prejudique a outra; conferindo, ademais, uma certa dose de caráter público a uma relação cuja natureza, originariamente, era estritamente privada. No campo empresarial, FRAN MARTINS, aponta principalmente a limitação à autonomia de vontade nos contratos empresariais.
Projetos do Novo Código Comercial	Há 2 (dois) projetos tramitando; no entanto, existem fortes críticas a um novo Código Comercial, principalmente em razão dos gastos e da utilização excessiva de princípios. Por outro lado, seus defensores apontam para necessidade em busca da unificação e uniformização dos assuntos espalhados em diversas leis.
Divisão Didática do Direito Empresarial	(a) Teoria Geral do Direito Empresarial; (b) Direito da Propriedade Industrial; (c) Direito Societário; (d) Direito Cambiário; (e) Direito Falimentar; e (f) Contratos Empresariais.

CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO DIREITO EMPRESARIAL

1. Introdução

Voltamos agora às características do Direito Empresarial, mas de forma mais aprofundada:

- (i) Simplicidade/Informalismo;
- (ii) Cosmopolitismo/Internacionalidade;
- (iii) Onerosidade;



(iv) Individualismo;

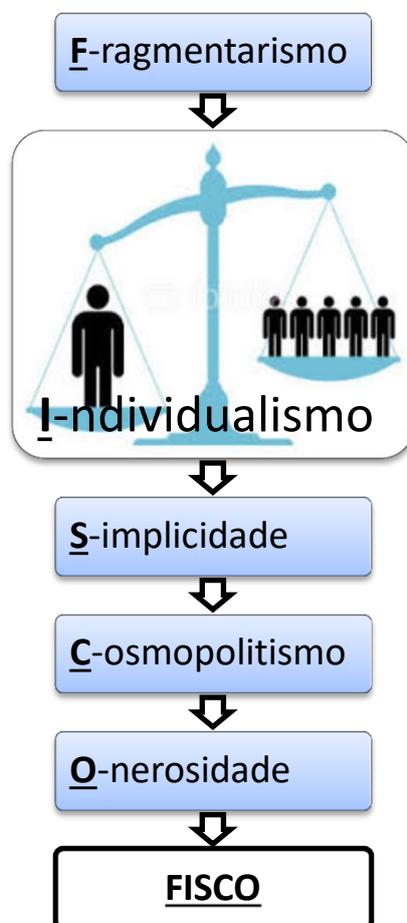
(v) Fragmentarismo.

À medida que forem sendo apresentadas, buscarei indicar um exemplo de sua aplicação para melhor captação.

Alguns doutrinadores preferem outros nomes para indicar as características como: “*princípios basilares*”, “*dogmas da disciplina*” e “*princípios próprios*”.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Bom para decorar essas características, lembre-se que a inicial de cada uma delas somada cria o **F-I-S-C-O**. Mas por qual razão do desenho dentro do individualismo? Então, algumas pessoas tendem a confundir essa característica por outra com a mesma inicial...para evitar isso, lembra-se que a figura representa uma pessoa sozinha que entende ter mais importância que um grupo inteiro de outras pessoas: individualismo.



2. Simplicidade/Informalismo

Entre algo complexo e demorado e simples e informal, o Direito Empresarial opta pelo segundo para suprir as exigências do mercado.

Conceito	Exemplo(s)
“Em face da técnica própria do direito comercial e de seu objetivo de regular operações em massa, em que a rapidez da contratação é elemento substancial, forçou-se a supressão do formalismo.” (Rubens Requião)	“Dentro desse princípio, vemos a representação de mercadorias por títulos, a negociação simplificada desses títulos e, por conseguinte, dos bens representados por esses documentos . Além disso, vemos na formação de relações, envolvendo vários interessados, a prevalência da vontade da maioria - como, por exemplo, nas sociedades e até na falência - e a constituição de representantes para defender interesses comuns (por exemplo: agente fiduciário dos debenturistas).” (Marlon Tomazette)

3. Cosmopolitismo/Internacionalidade

O Direito Empresarial está vinculado ao próprio mercado, de maneira que sua incidência supera os limites territoriais de apenas uma nação, estendendo-se para inúmeros países.

Conceito	Exemplo(s)
“Por outro lado, o direito mercantil/empresarial se destina a regular relações que não se prendem a uma nação, pelo contrário, dizem respeito a todo o mundo, sobretudo, com o crescente movimento de globalização.” (Marlon Tomazette)	“Exemplos desse caráter cosmopolita do Direito Comercial encontram-se na adoção de leis uniformes para os títulos de crédito e para a propriedade industrial , firmadas a partir de tratados internacionais.” (Ricardo Negrão) “Diversas convenções internacionais regulam muitas leis de comércio marítimo e aéreo, e, atualmente, leis uniformes regem a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque.” (Rubens Requião)

3.1. Questões de Prova Oral



Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. O que é princípio do cosmopolitismo em direito empresarial?

R: Segundo o princípio do cosmopolitismo, o Direito Empresarial supera os limites territoriais de um país, regulando atividades econômicas praticadas em diversos países.

4. Onerosidade

Como iremos estudar, o fim (finalidade) indispensável para o exercício de uma atividade empresarial é o lucro.

Conceito	Exemplo(s)
“Além disso, o fim último do direito comercial é o lucro, daí falar-se na sua onerosidade. Ela é a regra e se presume nas relações empresariais.” (Marlon Tomazette)	“(…) enquanto os atos onerosos na vida civil caracterizavam-se como exceções, na atividade mercantil esse elemento sempre foi essencial - e, portanto, presumido nos negócios mercantis.” (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)

5. Individualismo

Tendo o lucro como escopo, é natural que o Direito Empresarial seja individualista, embora essa característica tenha se enfraquecido com o surgimento da figura do empresário.

Conceito	Exemplo(s)
“As regras de direito comercial inspiram-se em acentuado individualismo, porque o lucro está diretamente vinculado ao interesse individual.” (Rubens Requião)	Liberdade contratual (“... um dos apanágios do individualismo...” – Rubens Requião)

5.1. Qual é a crítica atual à característica do individualismo?



R: Em razão de estudos que realçam o fim social da empresa (atividade empresarial), como um objetivo coletivo, o individualismo vem se enfraquecendo, como lembra **MARLON TOMAZETTE**.

“Todavia, modernamente, esse individualismo vem sofrendo atenuações, com a intervenção estatal e a consagração de uma nova mentalidade. A empresa deve ser exercida para atender não apenas aos interesses do controlador, mas também aos dos seus colaboradores e da comunidade que consome os seus produtos.” (Marlon Tomazette)

6. Fragmentarismo

O Direito Empresarial é fragmentário no sentido de que sua legislação é esparsa, não estando presente em apenas um diploma legal.

Conceito	Exemplo(s)
“O direito comercial é extremamente fragmentário. Não forma, como conclui Alfredo Rocco, um sistema jurídico completo, mas um complexo de normas, que deixa muitas lacunas. Cosack corrobora a observação, declarando que o direito comercial é um conjunto de normas extraordinariamente fragmentário.” (Rubens Requião)	Código Civil (arts. 966/1.195) Lei nº 6.404/76 Lei nº 9.279/96 Decreto nº 57.663/66 Lei nº 11.101/05 Etc.

7. O que se entende por rapidez e elasticidade do Direito Empresarial?

R: **FRAN MARTINS** e **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA** afirmam ainda que o Direito Empresarial é **elástico**, pois necessita de adaptação rápida às mudanças econômicas e à busca de novos mercados. E também é **rápido** em razão da velocidade que os negócios jurídicos empresariais exigem na utilização dos mecanismos jurídicos à disposição dos empresários.

8. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Características próprias do Direito	(i) Simplicidade/ Informalismo; (ii)



Empresarial	Cosmopolitismo/Internacionalidade; (iii) Onerosidade; (iv) Individualismo; (v) Fragmentarismo.
Simplicidade/Informalismo	Em face da técnica própria do direito comercial e de seu objetivo de regular operações em massa, em que a rapidez da contratação é elemento substancial, forçou-se a supressão do formalismo.
Cosmopolitismo/Internacionalidade	O direito mercantil/empresarial se destina a regular relações que não se prendem a uma nação, pelo contrário, dizem respeito a todo o mundo, sobretudo, com o crescente movimento de globalização.
Onerosidade	O fim último do direito comercial é o lucro, daí falar-se na sua onerosidade. Ela é a regra e se presume nas relações empresariais.
Individualismo	As regras de direito comercial inspiram-se em acentuado individualismo, porque o lucro está diretamente vinculado ao interesse individual.
Qual é a crítica atual à característica do individualismo?	Em razão de estudos que realçam o fim social da empresa (atividade empresarial), como um objetivo coletivo, o individualismo vem se enfraquecendo.
Fragmentarismo	O Direito Empresarial é fragmentário no sentido de que sua legislação é esparsa, não estando presente em apenas um diploma legal.
O que se entende por rapidez e elasticidade do Direito Empresarial?	FRAN MARTINS e HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA afirmam ainda que o Direito Empresarial é elástico, pois necessita de adaptação rápida às mudanças econômicas e à busca de novos mercados. E também é rápido em razão da velocidade que os negócios jurídicos empresariais exigem na utilização dos mecanismos jurídicos à disposição dos empresários.

PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

1. Introdução

Princípio, assim como a regra, é uma **espécie de norma**, sendo que ambos exprimem um “*dever ser*” por meio de expressões deônticas básicas: mandado, permissão e/ou proibição.

Diversos autores buscam definir o que é princípio, podendo seus estudos ser resumidos, de forma bastante superficial, com as seguintes conclusões: **(a)** mandamentos de otimização (R. Alexy); **(b)** “mandamentos nucleares” (Celso Antônio Bandeira de Mello); **(c)** “disposições fundamentais de um sistema” (Canotilho) ou



ainda como “núcleos de condensações” (Canotilho); **(d)** normais mais fundamentais de um sistema (Crisafulli).

Os princípios diferenciam-se das regras nos seguintes fatores: **(i) grau de abstração/generalidade** (Canotilho, Humberto Ávila, Norberto Bobbio e Del Vecchio): os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida”; **(ii) grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto** (Canotilho): os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta; **(iii) natureza normogênica** (Canotilho): os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogênica fundamentante.

2. Classificação

O autor que atualmente apresenta o trabalho mais aprofundado a respeito dos princípios do Direito Empresarial (tem inclusive um livro destinado ao seu estudo) é **FÁBIO ULHOA COELHO**.

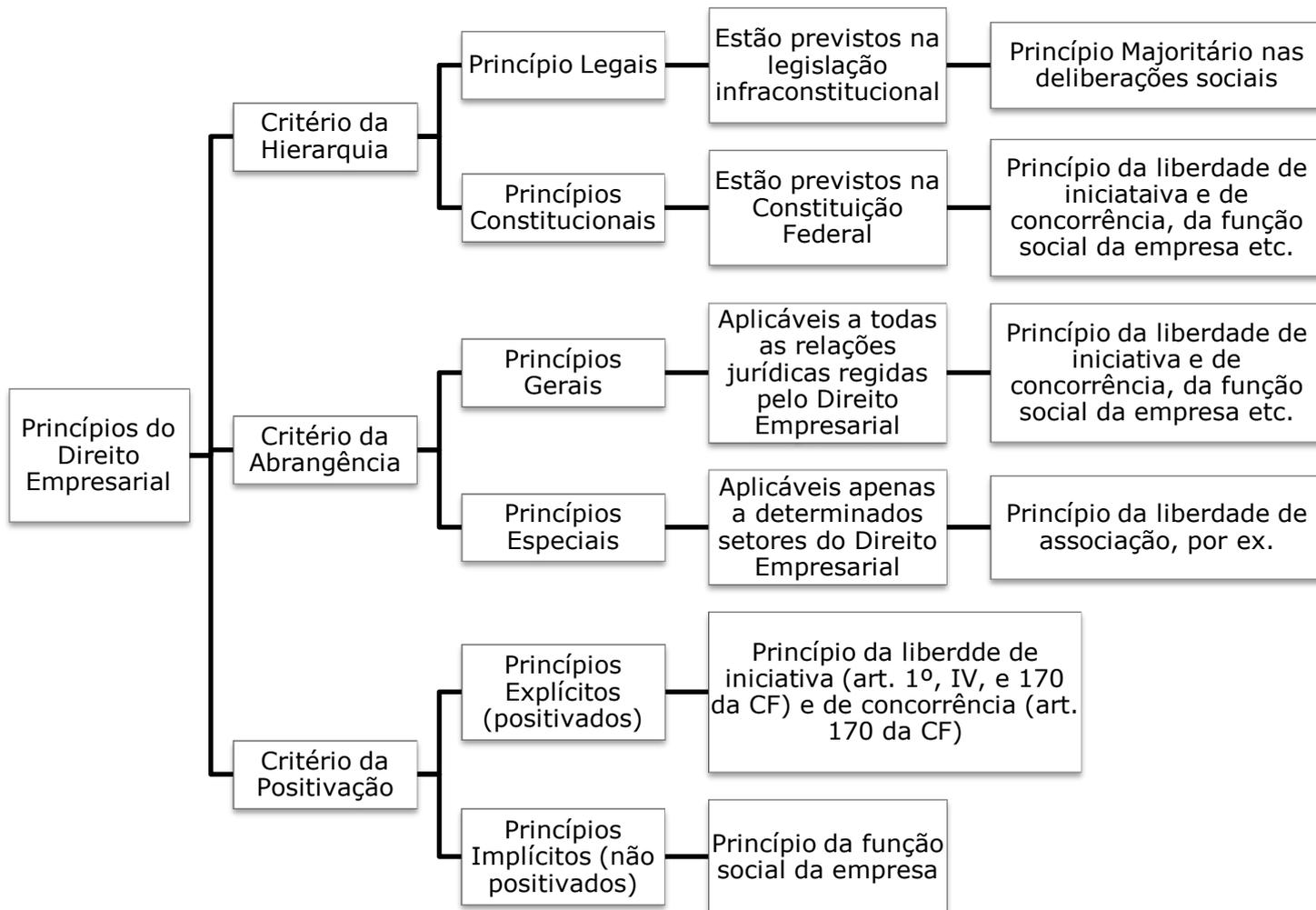
“Nossa! Um livro de Direito Empresarial só sobre seus princípios! Que sensacional...sqn.”

De todo modo, segundo o referido autor, os princípios do Direito Empresarial podem ser classificados em 3 (três) critérios:

- (a)** Positivção;
- (b)** Hierarquia e;
- (c)** Abrangência.

Não é necessário decorar essa classificação, pois grande parte é possível deduzir apenas pelo conceito do princípio. No entanto, vamos esquematizar:





Método Tosco de Memorização (MTM)

Quanto aos critérios (positivação, hierarquia e abrangência) de **PHÁbio ulhoa coelho**...lembra da **PHA**rmácia também?

3. Qual a relevância dos princípios para o Direito Empresarial?

“Excelente pergunta! Já basta as centenas de outros princípios do outros ramos!”

R: Em artigo dedicado ao tema, **FÁBIO ULHOA COELHO** registra que a argumentação por princípios na seara judicial tem sido largamente empregada pela estratégia de



desapego à lei, enfraquecendo a previsibilidade das decisões judiciais nesse campo e, por conseguinte, prejudicando o mercado.

Em contrapartida, afirma que no Direito Empresarial o estudo dos princípios é pífio e, mesmo após a Constituição Federal de 1988, não foi empreendido como nas outras áreas jurídicas.

Em razão disso, o referido doutrinador defende a edição de um novo Código Comercial, de caráter principiológico, o que levará a uma reflexão obrigatória dos comercialistas sobre o tema.

“A forma pela qual a doutrina trata os princípios jurídicos evoluiu de modo significativo no transcorrer do século passado. Nem sempre aos princípios foi dispensada a centralidade que, de uns tempos para cá, se observa em praticamente todas as áreas do direito.

(...) Há quem identifique, no advento da atual Constituição Federal, o fato desencadeador da disseminação, na doutrina e além dela, do novo enfoque sobre os princípios, gerador de verdadeira mudança de paradigma.

(...) O direito comercial manteve-se alheio a essa mudança de paradigma. Na literatura comercialista não se encontram a enunciação, o estudo e o aprofundamento dos princípios próprios desse ramo jurídico, ao contrário do que tem sido visto com frequência crescente, desde o último quarto do século passado, nas outras disciplinas. (...) As consequências dessa resistência desatenta, passiva, são visíveis. Com o tempo, diluíram-se no espírito dos profissionais do direito e, em especial, dos magistrados, os valores fundamentais concretizados pelas normas do direito comercial. A importância da adequada proteção do investimento em vista dos interesses dos brasileiros (consumidores, trabalhadores, cidadãos etc.), pouco a pouco, vem se apagando do conjunto de valores introjetados pelas pessoas da comunidade jurídica, em razão da rejeição a plano secundário dos princípios jurídicos de direito comercial. O resultado, visível aos olhos de qualquer advogado da área, é a ineficácia de regras essenciais a atração, retenção e proteção dos investimentos, como, por exemplo, a da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Desconectada de argumentações centradas em princípios, essa regra parece anacrônica. Em suma, o tecido dos valores da disciplina está esgarçado e é necessário recosê-lo, para que tenhamos maior segurança jurídica.

E aqui estamos no cerne da problemática suscitada pela discussão em torno dos princípios, em sua concepção contemporânea: a segurança jurídica. Para avançar nessa seara, convém discutir em que medida a teoria dos princípios se relaciona com o aumento ou redução da previsibilidade das decisões judiciais.

(...) A argumentação por princípios tem sido largamente empregada pela estratégia de desapego à lei, buscando, para além das regras específicas e desprovidas de caráter principiológico, fundamentos para a não aplicação destas. A inconstitucionalidade da regra (para afastar por completo sua incidência) ou sua interpretação conforme a constituição (para amoldá-la a determinado objetivo) vale-se da noção de prevalência do princípio. A estratégia de desapego acolhe, aqui, elemento comum à do apego, que é a supremacia constitucional. Mas, sendo os princípios redigidos necessariamente com o uso de expressões abertas, amplia-se, por esta via, a margem argumentativa contrária à interpretação imediata da regra de direito positivo. Ensaia-se, por vezes, contudo, a defesa da prevalência de princípios, ao largo da supremacia constitucional. Ou seja, os desapegados da lei argumentam pela prevalência do princípio sobre a regra, mesmo quando hierarquicamente equivalentes.

(...) Quanto maior for a margem para argumentos de desapego à lei, menor será a previsibilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Sendo essencial, para a adequada disciplina das relações econômicas e sociais regidas pelo direito empresarial, a mais elevada taxa de previsibilidade possível, deve-se reduzir a margem para argumentos de desapego à lei.



(...) A associação, proposta neste artigo, entre ideologia (valoração de valores) e segurança jurídica (previsibilidade das decisões judiciais) fundamenta a pertinência de se editar, no Brasil deste início do século XXI, um novo Código Comercial, de caráter principiológico. Quando a lei passar a enunciar e delimitar os princípios jurídicos do direito comercial, estes se tornarão matéria de reflexão obrigatória dos comercialistas. Estudantes e profissionais deverão conhecer os conceitos e noções que dão substância a estes princípios. Ao se apropriarem destes conceitos e noções, simultaneamente estarão introjetando os valores que tais princípios jurídicos veiculam. O resultado será, a médio prazo, a alteração da hierarquia dos valores, e a legítima expectativa de que eles se expressarão nas decisões judiciais, aumentando assim o grau de previsibilidade destas e a segurança jurídica. É essa a discussão (política) a ser travada.” (Fábio Ulhoa Coelho)

4. Princípio da liberdade de iniciativa (princípio do livre empreendimento)

O princípio da liberdade de iniciativa é inerente ao modo de produção capitalista, permitindo a todo indivíduo desenvolver atividade econômica lícita.

“Ao assegurar a liberdade de iniciativa, a Constituição Federal atribui a todos os brasileiros e residentes no Brasil um direito, o de se estabelecer como empresário.” (Fábio Ulhoa Coelho)

“Previsão anotada no artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A força inclusiva da palavra todos, anotada no parágrafo, deve ser remarcada, pois quer englobar a universalidade dos sujeitos de direitos e deveres, sejam pessoas naturais (ditas pessoas físicas), sejam pessoas jurídicas (ditas pessoas morais). Em regra, não importa, sequer, se nacionais ou estrangeiros. Será necessária expressa vedação para que se possa vedar ao estrangeiro acesso a determinadas atividades.” (Gladston Mamede)

4.1. Vetores do princípio da liberdade de iniciativa

Os dois vetores do princípio da liberdade de iniciativa são: **(a)** freio à intervenção do Estado na economia; e **(b)** proibição de concorrência ilícita.

“Há dois vetores no princípio da liberdade de iniciativa: de um lado, antepõe um freio à intervenção do Estado na economia; de outro, coíbe determinadas práticas empresariais. (...) No primeiro vetor, a liberdade de iniciativa é garantida pela obrigação imposta ao Estado de não interferir na economia, dificultando ou impedindo a formação e o desenvolvimento de empresas privadas; no segundo vetor, esse princípio é garantido pela obrigação imposta aos demais empresários, no sentido de concorrerem licitamente.” (Fábio Ulhoa Coelho)

5. Princípio da liberdade de concorrência



De acordo com **FÁBIO ULHOA COELHO**, o princípio da liberdade de concorrência está intrinsicamente ligado ao da liberdade de iniciativa e **veda a prática de concorrência ilícita bem como limita a possibilidade de revisão de contratos entre empresários.**

“Ao limitar acentuadamente as possibilidades de revisão dos contratos entre empresários, o direito comercial também está prestigiando este princípio constitucional.” (Fábio Ulhoa Coelho)

“Limita a possibilidade de revisão de contratos entre empresários?! O que tem a ver uma coisa com outra?” De acordo com **FÁBIO ULHOA COELHO**, a possibilidade de revisão de cláusulas de contratos firmados entre empresários prejudica a livre concorrência entre eles.

5.1. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que se entende por livre concorrência?**

R: A livre concorrência consiste na possibilidade de qualquer indivíduo iniciar uma atividade econômica lícita e nela permanecer sem ser subjugado por concorrência ilícita e desleal. Há quem entenda ainda que a tal princípio limita a possibilidade de revisão de contratos entre empresários.

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **A violação da livre concorrência é lesiva a quem?**

R: A violação da livre concorrência é lesiva ao próprio empresário (em regra, os pequenos e médios) e aos próprios consumidores que tem suas opções no campo empresarial limitadas ou pior, desvirtuadas pelas manobras do concorrente desleal.

6. Princípio da função social da empresa

Cumprir função social é proporcionar benefícios à sociedade, como, por exemplo: criar empregos, recolher tributos, implementar práticas de proteção ao meio ambiente e proteção ao consumidor etc.

*“A empresa **cumpre a função social** ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao*



respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.” (Fábio Ulhoa Coelho)

Método Tosco de Memorização (MTM)



6.1. Reconsideração da decisão que autorizou a retirada do sócio dissidente

Com base nos princípios da função social da empresa e de sua preservação, os sócios da sociedade limitada podem reconsiderar a deliberação que autorizou o exercício do direito de retirada do sócio dissidente quando o reembolso de suas cotas colocar em risco a atividade empresarial.

Não se desconhece que ninguém é obrigado a se associar nem a permanece associado, mas como nenhum direito é absoluto, os **JURISTAS DA JORNADA DE DIREITO CIVIL** editaram o enunciado nº 392:

“Nas hipóteses do art. 1.077⁶ do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se,

⁶ “Art. 1.077 do CC. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.”

supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º⁷, da Lei das Sociedades por Ações, *para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente.*” (Enunciado nº 392 da IV Jornada de Direito Civil)

6.2. Penhorabilidade de quotas ou ações de sociedades personificadas

Embora a penhora de cotas/ações seja, expressamente, aceita pelo Novo Código de Processo Civil (art. 861), considerando os impactos que a expropriação pode produzir na sociedade (quebra da *affectio societatis*, descapitalização de sociedade em plena atividade etc.), a jurisprudência vem sendo cuidadosa no momento de apontar o bem sobre o qual deve recair a constrição para a segurança do Juízo.

Assim, quando possível, tem-se preferido penhorar os lucros que cabem ao sócio devedor na sociedade (art. 1.026 do CC) a fazer a constrição recair sobre as quotas ou ações em si:

“A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.” (Enunciado nº 387 da IV Jorna de Direito Civil)

6.3. Limitação ao controle judicial de cláusulas contratuais em contratos empresariais em razão da função social da empresa

Na linha dos princípios da liberdade contratual, da força obrigatória dos pactos, da relatividade dos contratos e da função social da empresa, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** consigna existir **limitação ao controle judicial das cláusulas em contratos empresariais**.

“(...) 7. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado. (...)” (STJ, REsp 1535727/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/06/2016)

⁷ “Art. 137 da Lei nº 6.404/76. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (...) § 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (...)”



“(…) 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da **função social da empresa**. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [Trechos do corpo do acórdão:] (...) Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166) chega a reconhecer a vigência, neste campo [Direito Empresarial] do direito, do princípio da ‘plena vinculação dos contratantes ao contrato’, ou seja uma especial força obrigatória dos efeitos do contrato (pacta sunt servanda), em grau superior ao do Direito Civil, cujo afastamento somente poderia ocorrer em hipóteses excepcionais. Efetivamente, no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a livre iniciativa, a liberdade de concorrência e a **função social da empresa**, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.” (STJ, REsp 1409849/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

6.4. Recuperação judicial como forma de preservação da função social da empresa

A função social da empresa está, expressamente, prevista na Lei nº 11.101/05, que dispõe sobre a recuperação judicial e a falência.

“**Art. 47 da Lei nº 11.101/05.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, **sua função social** e o estímulo à atividade econômica.”

“(…) 1. O art. 47 DA Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto [recuperação judicial], que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, **sua função social** e o estímulo à atividade econômica’. (...)” (STJ, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

6.5. Dissolução parcial da sociedade como forma de priorização a função social da empresa. Maior rigor no procedimento de dissolução total da empresa



Em apertada síntese, enquanto na dissolução parcial a sociedade empresária permanece em atividade; na dissolução total, há sua extinção. Por conta disso, em realce ao princípio da função social da empresa, é melhor haver apenas dissolução parcial do que total.

Não por outro motivo, a dissolução total exige procedimento mais amplo do que a parcial.

*“(...) 1. Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis. 2. A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social. (...) [Trechos do corpo do acórdão:] Essa necessidade de impor maior rigor à dissolução total da empresa decorre, para além do texto expresso no art. 206, II, “b”, da LSA, do postulado constitucional da função social da propriedade, bem como da função social da companhia, prevista nos arts. 116, parágrafo único, e 154 da LSA. Dessarte, com os olhos voltados para a **função social conferida à entidade empresária**, deve-se proporcionar, na maior medida possível, a preservação da empresa, razão por que antes da decisão de sua dissolução total deverá ser perquirida a viabilidade de sua manutenção por meio de mera dissolução parcial.” (STJ, REsp 1303284/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 13/05/2013)*

6.6. Do que se trata a corrente doutrinária do institucionalismo?

R: Segundo **GLADSTON MAMEDE**, tal corrente fundamenta-se na função social da empresa, defendendo que o interesse da empresa é sua preservação como instituição e atividade negocial, sendo, dessa forma, diferente do interesse dos seus sócios. Por conta disso, há supremacia dos órgãos de administração da sociedade sobre os sócios.

“A valorização da empresa, por sua função social, levou à constituição de uma corrente doutrinária denominada institucionalismo, bem representada pela teoria da empresa em si - Untemehmen na sich - de Walter Von Rathenau. A ideia central seria a de que o interesse da empresa é a sua preservação como instituição e atividade negocial sendo, portanto, diferente do interesse de seus sócios; como teria dito um administrador da Norddeutscher Llyod, a companhia não existia para dar lucros aos acionistas, mas para navegar barcos sobre o Rio Reno. O resultado de uma tal proposição seria a supremacia dos órgãos de administração sobre os sócios, isolada ou coletivamente (em reunião ou assembleia) (...)” (Gladston Mamede)

6.7. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. Existe função social da empresa? Dê um exemplo.



R: A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. **Formule um exemplo em que a sociedade atua no interesse coletivo.**

R: Na condição de empregadora, uma sociedade empresária atua no interesse coletivo. Uma sociedade empresária que atua no ramo da reciclagem, embora busque lucro, também atua no interesse coletivo.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008 - Banca: TJSP. **A ordem econômica tem alguma relação com a dignidade da pessoa humana?**

R: Sim, seus valores têm como objetivo assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Tal disposição vem expressamente prevista no *caput*, do art. 170, da CF.

“Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)”

7. Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa anda de mãos dadas com o da função social, de forma que se não cumprida sua função social **não** há motivo para preservação da empresa.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Fábio Ulhoa Coelho)

Método Tosco de Memorização (MTM)





7.1. O princípio da preservação da empresa possui previsão constitucional?

R: Segundo **MANOEL PEREIRA CALÇAS**, sim, podendo ser extraído da previsão constitucional da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da CF) e princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF):

“Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.” (Manoel Pereira Calças)

7.2. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **Explique o princípio da preservação da empresa.**

R: O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **Até que ponto é possível conservar a empresa?**

R: Uma sociedade empresária deve ser conservada enquanto estiver cumprindo sua função social. Ou seja, desde que esteja gerando empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua.

8. Princípio do impacto social da crise da empresa

Reconhecido que o empresário desempenha função social, sua crise econômica afeta toda a comunidade.

“Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.” (Fábio Ulhoa Coelho)

9. Princípio da liberdade de associação

O princípio da liberdade de associação tem previsão constitucional (art. 5º, inciso XX, da CF) e, apesar do nome, **aplica-se inclusive às sociedades, sejam empresárias ou não.**

“A liberdade de associação, para ser plena, deve não somente assegurar que pessoas interessadas em se unirem em torno de objetivos comuns lícitos possam fazê-la, sem encontrar óbices na ordem jurídica (inciso XVII do art. 5º da CF), mas também vedar que alguém seja compelido a associar-se contra a vontade, ou que não consiga se dissociar, quando quer (inciso XX).” (Fábio Ulhoa Coelho)

9.1. Dissolução parcial da sociedade

A dissolução da sociedade (parcial ou total) é um instrumento que garante a liberdade de associação.

“[Trecho do corpo do acórdão:] Por todos esses argumentos, na hipótese em julgamento, a dissolução parcial da sociedade é a melhor solução sob todos os prismas, jurídico, social e econômico, porquanto possibilita equacionar os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5.º, XX) e o da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII, e art. 170, III), com o princípio da preservação da empresa.” (STJ, REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241)



9.2. O princípio da liberdade de associação é incondicional no Direito Empresarial?

R: Não, o princípio da liberdade de associação **não** é incondicional no Direito Empresarial.

“Isto porque a participação numa sociedade empresária não estabelece entre o integrante da pessoa jurídica, e esta, um vínculo de natureza exclusivamente pessoal (como é o caso, por exemplo, da participação num partido político ou num clube). O sócio necessariamente investe recursos na sociedade (dinheiro, bens ou créditos), de modo que sua permanência ou desligamento projeta efeitos que atingem os direitos e patrimônios de outros sujeitos, a começar pela própria pessoa jurídica resultante da associação. Em outros termos, o direito de se desligar de uma sociedade empresária, por geralmente afetar os interesses dos demais sócios ou mesmo importar desinvestimento, com dragagem dos recursos alocados na empresa, só pode ser exercido sob determinadas condições.

(...) A liberdade de associação é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária ou do ingresso na constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio de sociedade contratual contra a vontade. Uma vez, porém, ingressando na sociedade empresária, o sócio não poderá dela se desligar senão nas hipóteses previstas em lei.” (Fábio Ulhoa Coelho)

Exemplos de limitações ao princípio da liberdade de associação: **(i)** sociedade com prazo determinado (art. 1.029 do CC); **(ii)** na sociedade anônima, em caso de falecimento do acionista, o sucessor é obrigado a ingressar na sociedade, não podendo exigir o reembolso do capital investido pelo falecido, salvo nas hipóteses que autorizam exercício de recesso/retirada.

“O falecimento do sócio (art. 1.028) acarretará, em princípio, a liquidação de suas cotas, com a apuração dos respectivos haveres em favor do espólio. O contrato social poderá, contudo, disciplinar essa matéria, e prever a sucessão nas cotas, a qual, no entanto, somente ocorrerá se os herdeiros a tanto se dispuserem. Os que não aceitarem a condição de sócio, e ninguém a tanto poderá ser compelido, farão jus a uma apuração de haveres. Nas sociedades anônimas, considerando que as ações constituem valores em si mesmas, a sucessão se fará nas próprias ações.” (José Tavares Borba)

10. Princípio da livre movimentação interna de capitais

“Alguém mais fala sobre princípios, ou é monopólio do Fábio Ulhoa?!” Inovando no campo dos princípios, **GLADSTON MAMEDE** conceitua o chamado *“princípio da livre movimentação interna de capitais”*:

“À sombra do princípio da livre iniciativa, inscrito nos artigos 1º, IV, e 170, caput, da Constituição da República, afirma-se uma outra metanorma que orienta o Direito Empresarial brasileiro. É o princípio da livre movimentação interna de capitais garantia de que investimentos lícitos podem ser feitos e liquidados, livremente, sem que haja necessidade de autorização ou aprovação estatal para tanto.



(...) O princípio da livre movimentação interna de capitais instrumentaliza o princípio da livre iniciativa, bem como princípio da liberdade de locomoção, inscrita no artigo 5º, XV da Constituição da República, que não se refere apenas à liberdade de locomoção da pessoa, no território nacional, mas faz expressa referência a seus bens.” (Gladston Mamede)

11. Princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária

A sociedade é um sujeito de direito e, a partir de sua criação, **não** se confunde com a figura dos seus sócios, inclusive no campo patrimonial; apesar de algumas exceções apresentadas pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

“Pelo princípio da autonomia patrimonial, *considera-se a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõem*. Entre outras consequências, este princípio implica que a responsabilização pelas obrigações sociais cabe à sociedade, e não aos sócios. Apenas depois de executados os bens da sociedade, e mesmo assim observando-se eventuais limitações impostas por lei, os credores podem pretender a responsabilização dos sócios.” (Fábio Ulhoa Coelho)

11.1. Desconsideração da personalidade jurídica como forma de afastar o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária

Como destacado, embora a autonomia patrimonial seja a regra, a desconsideração da personalidade jurídica autoriza o seu afastamento, impedindo que a pessoa jurídica seja utilizada como instrumento de práticas fraudulentas.

“(…) 1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas. 2. A disregard doctrine [teoria da desconsideração da personalidade jurídica] existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil). Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores. 3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 1245712/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

“(…) 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que



melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

12. Princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Filhote do princípio da autonomia patrimonial, o princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade garante a seu membro, a princípio, uma blindagem patrimonial.

“Derivação do princípio da autonomia patrimonial, o da subsidiariedade da responsabilidade pelas obrigações sociais só autoriza a execução de bens dos sócios, para o adimplemento de dívida da sociedade, depois de executados todos os bens do patrimônio desta. Sendo a sociedade empresária um sujeito de direito autônomo, enquanto ela dispuser, em seu patrimônio, de bens, não há sentido em buscá-los no patrimônio dos sócios. Apenas depois de exaurido o ativo do patrimônio social justifica-se satisfazer os direitos do credor mediante execução dos bens de sócio. Trata-se de princípio aplicável a todas as sociedades, independentemente de eventual limitação da responsabilidade dos sócios, ou de parte deles.”
(Fábio Ulhoa Coelho)

13. Princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Novamente com **FÁBIO ULHOA COELHO**, os sócios respondem pelas obrigações da sociedade, **em regra**, subsidiariamente (após o exaurimento do patrimônio social) e, em alguns casos, apenas até o limite da participação social integralizada (ex.: sociedade limitada):

“O princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais visa justamente manter o risco empresarial em determinado nível que, de um lado, atraia o interesse dos investidores conservadores e, de outro, contribua para que os preços dos produtos e serviços sejam acessíveis a maior parcela da população. (...) Ao restringir o risco inerente a qualquer empresa econômica (limitando ao montante investido a responsabilidade dos sócios), este princípio jurídico torna mais competitivos os empresários que operam no mercado brasileiro.” (Fábio Ulhoa Coelho)

14. Princípio majoritário nas deliberações sociais



De acordo com **FÁBIO ULHOA COELHO** e **ARNOLDO WALD**:

*“(...) as deliberações sociais são adotadas, em princípio, pela vontade ou entendimento do sócio (ou sócios) **que mais investiu na empresa** e, conseqüentemente, assumiu maior risco.” (Fábio Ulhoa Coelho)*

*“Ressalta-se que um dos princípios basilares do direito societário é o **princípio majoritário**, que exige a formação da vontade social a partir de deliberação pelos representantes **da maioria do capital social**. É o meio que possibilita a formação de uma única e soberana vontade por uma pluralidade de pessoas, impondo-se a todos os sócios, até mesmo aos dissidentes.” (Arnoldo Wald)*

“Quer dizer que as deliberações não são por cabeça?” Exatamente, a **regra geral** é que a maioria é formada **considerando o capital social**, e **não** o número de sócios que votaram em determinado sentido.

“Então, não se trata de um princípio democrático...” Correto, novamente. O princípio majoritário nas deliberações sociais **não** é um princípio democrático.

*“Convém destacar, desde logo, que o princípio majoritário, no direito societário, não é democrático. Pelo contrário, quando se fala em maioria, **não** se está necessariamente prestigiando a vontade ou o entendimento da maior quantidade de sócios. Se fosse democrático, o princípio majoritário adotaria a fórmula um sócio, um voto; mas **não** é assim. A maioria, no campo do direito societário, está invariavelmente associada ao risco assumido. Quanto maior o risco que o sócio assume em determinada sociedade, maior será a sua participação nas deliberações sociais.*

Deste modo, em geral, o princípio majoritário se expressa pela atribuição de poder deliberativo ao sócio proporcionalmente às quotas ou ações (votantes) tituladas. Em decorrência, numa sociedade limitada, o sócio titular de quotas representativas de mais da metade do capital social é o majoritário; e na anônima, será o acionista titular de mais da metade das ações votantes, presentes na assembleia geral. Este sócio majoritário, sozinho, pode definir a vontade da sociedade empresária, mesmo que com ele não concordem os demais.” (Fábio Ulhoa Coelho)

15. Princípio da proteção do sócio minoritário

O princípio da proteção ao sócio minoritário arma essa espécie de sócio com instrumentos para resguardo de seus interesses (ex.: direito de recesso) e os da própria sociedade (ex.: direito de fiscalização).

“O princípio da proteção do sócio minoritário limita o princípio majoritário. Por meio de instrumentos disponibilizados aos minoritários, como os direitos de fiscalização e de recesso, a lei impede que o majoritário acabe se apropriando de ganhos que devem ser repartidos entre todos os sócios.” (Fábio Ulhoa Coelho)

Em apertada síntese, o direito de recesso (direito de retirada) é um direito potestativo que permite o sócio se retirar da sociedade em determinadas situações.



16. Princípio da autonomia da vontade

Embora também seja princípio básico das relações contratuais no campo cível, **FABIO ULHOA COELHO** explica que, no campo empresarial, tal norma tem sua amplitude majorada.

“Autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, ou não, bem como de escolher com quem contratar e de negociar as cláusulas do contrato.

(...) No contrato entre empresários (contratos empresariais), ao contrário do que se verifica no contrato de trabalho e no de consumo, a autonomia da vontade ainda é bastante ampla, porque, em geral, as partes podem escolher entre contratar ou não, com quem contratar e negociam livremente as cláusulas do contrato.” (Fábio Ulhoa Coelho)

“Salvo melhor juízo, Fábio Ulhoa Coelho apresenta rol enorme de princípios que não são próprios do Direito Empresarial, mas comuns a muitos ramos do Direito.” De fato, entretanto, em razão de sua credibilidade no ramo jurídico, devem ser estudados por aqui também.

16.1. Apuração de haveres deve seguir o procedimento previsto no contrato social

Em apertada síntese, a apuração de haveres é um procedimento que busca encontrar o valor a que um sócio tem direito em caso de dissolução parcial e total da sociedade.

Pois bem, embora a apuração de haveres possa ser judicializada, **deve o Juízo respeitar o procedimento previsto no contrato social**, conforme já pontuou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

*“(…) RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. (...) 3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o **princípio da força obrigatória dos contratos**, cujo fundamento é a **autonomia da vontade**, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Assim, somente ante o silêncio da avença societária ou de posterior acordo entre os sócios a esse respeito, é que têm lugar os parâmetros estabelecidos pela lei, (...).” (STJ, AgRg no Ag 1416710/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 25/04/2014)*

E, na linha desse julgado, o próprio Novo Código de Processo Civil previu o respeito aos termos do contrato social:

“Art. 604 do NCPC. Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito. § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. § 2º O



depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores. § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.”

16.2. Afastamento do dirigismo contratual

Dirigismo contratual corresponde à interferência do Estado no campo contratual privado restringido o princípio da autonomia contratual e da vinculação dos contratantes ao contrato.

E, com base nos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já afastou a aplicação da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva aos contratos empresariais.

DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes [contratos cíveis em geral ou contratos de consumo] admite-se o dirigismo contratual. Naqueles [contratos empresariais] devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. 2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...). [Trechos do corpo do acórdão:] É preciso deixar claro que o caso dos autos refere-se a contratos empresariais e não a contratos de consumo, nos quais se tem defendido, atualmente, um maior dirigismo contratual, com a consequente relativização dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. Nos contratos empresariais, dada a simetria natural que há entre as partes contratantes, a situação é diferente. Não se pode tratá-los da mesma forma que os demais contratos de direito privado, tais como os contratos de trabalho, os contratos de consumo ou mesmo os contratos entre particulares. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. Por isso, os estudiosos e operadores do Direito Empresarial têm defendido a necessidade de um novo Código Comercial, cujo projeto já está em trâmite no Congresso Nacional (PL n. 1.572/2001 da Câmara dos Deputados).” (STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012)

E, na mesma linha, o enunciado da Jornada de Direito Empresarial:

“Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.” (Enunciado nº 21 da I Jornada de Direito Comercial)

17. Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato



Igualmente ao princípio da autonomia da vontade, **FÁBIO ULHOA COELHO** esclarece que o *pacta sunt servanda* no campo empresarial deve ser realçado, tendo maior rigor do que nos demais campos:

“Os empresários estão vinculados aos contratos que celebram entre eles em grau maior do que os trabalhadores e consumidores. A revisão judicial das cláusulas do contrato empresarial não deve neutralizar a regra básica da competição, que premia, com lucros, o empresário que adotou a decisão empresarialmente ‘acertada’, e pune, com prejuízos ou mesmo a falência, o que adotou a decisão ‘equivocada’.” (Fábio Ulhoa Coelho)

18. Princípio da proteção do contratante mais fraco

Esse princípio explicado por **FÁBIO ULHOA COELHO** tem como vetor **não** a hipossuficiência das relações de consumo, mas a **dependência empresarial**, presente quando, **no contexto de um contrato empresarial, um empresário deve se organizar de acordo com instruções ditadas por outro empresário** (ex.: contrato de franquia):

*“Os contratos empresariais, por sua vez, podem ser simétricos ou assimétricos. (...) Pois bem. No campo das relações empresariais, a assimetria não deriva nem da hipossuficiência nem da vulnerabilidade daquele empresário contratante mais débil. (...) O que marca a assimetria nas relações contratuais entre empresários é a **dependência empresarial**. De modo esquemático, a **dependência empresarial** está para o empresário mais fraco, assim como a hipossuficiência está para o trabalhador e a vulnerabilidade para o consumidor. (...) A assimetria, nos contratos empresariais, que justifica a proteção do contratante mais fraco, decorre da obrigação contratual de organizar sua empresa seguindo orientações emanadas do outro contratante [dependência empresarial].” (Fábio Ulhoa Coelho)*

*“Tá, mas esse princípio aparenta estar em contradição ao princípio da *pacta sunt servanda*.”* A princípio, soa contraditório, mas **FÁBIO ULHOA COELHO** afirma que o referido princípio incide apenas nos **contratos assimétricos**, quando há **dependência empresarial**; nos simétricos, têm plena aplicação os princípios da autonomia da vontade e da vinculação ao contratado:

*“Entre dois contratantes em igualdade de condições de negociação, os princípios da autonomia da vontade e da vinculação ao contratado disciplinam, adequadamente, as relações contratuais. Cada qual dispõe dos meios necessários à defesa de seus interesses, bem como à exata compreensão do alcance das obrigações ativas e passivas contraídas por um e por outro contratante. A simetria das partes basta para assegurar o regular fluxo das negociações e o resguardo dos legítimos interesses de cada uma. Contudo, em relações contratuais assimétricas, em que os contratantes não dispõem das mesmas condições (culturais, econômicas, mercadológicas, acesso às informações etc.), **a lei não pode deixar de contemplar instrumentos de proteção dos legítimos interesses da parte mais fraca**. São necessariamente assimétricas, por exemplo, as relações no contrato de trabalho e de consumo. **Os contratos empresariais, por sua vez, podem ser simétricos ou assimétricos.** (...).”*

De todo modo, o mesmo autor **adverte** que o princípio da proteção do contratante mais fraco **não** afasta, **por si só**, os princípios da autonomia da vontade e



da vinculação ao contratado, **ou seja, nos contratos assimétricos, os 3 (três) devem ser analisados conjuntamente.**

18.1. Princípio básico do Direito Empresarial

Abraçando o referido princípio, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, considerou abusiva a cláusula contratual que, em contrato de distribuição, elegia o foro da cidade de São Paulo como competente.

“V - Os contratos empresariais se submetem ao princípio da proteção ao contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas. (...). [Trechos do corpo do acórdão:] Ainda que assim não fosse, o negócio firmado entre as partes se submete aos princípios básicos do Direito Empresarial, em especial, o da proteção ao contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas. (...) Ressalte-se que isso não significa a aplicação das normas de direito do consumidor, porquanto não restou configurada a formação da relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Ao contrário, reconhece-se a relação empresarial entre os litigantes e concede proteção àquele considerado mais fraco na relação, a fim de coibir o abuso do poder econômico. Do caderno probatório deduz-se que a distribuidora, ora agravante, encontra-se em situação de desvantagem contratual, uma vez que a agravada é empresa de grande porte (fls. 21/22). Dessa forma, a estipulação da sede da agravada (Comarca de São Paulo), como foro competente para dirimir a controvérsia trazida na ação principal, configura violação do postulado empresarial, impondo a reforma da decisão agravada.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0629.15.000342-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2015, publicação da súmula em 05/02/2016)

19. Princípio da eficácia dos usos e costumes

Peculiaridade do Direito Empresarial é a importância reservada aos usos e costumes, como padrão para a definição da existência e do alcance de qualquer obrigação entre empresários.

“(…) Em nenhum outro ramo jurídico, as práticas adotadas pelos próprios sujeitos têm igual relevância. (...) O direito comercial, por meio do princípio da eficácia dos usos e costumes, reconhece como válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com as práticas costumeiras, seja no âmbito local ou internacional. O princípio da eficácia dos usos e costumes é legal, especial e implícito.” (Fábio Ulhoa Coelho)

19.1. Possibilidade de costume empresarial ser comprovado por prova testemunhal, e não apenas por registro da Junta Comercial



Conforme art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.934/94, compete às Juntas Comerciais realizar o assentamento de “usos e práticas mercantis”.

“**Art. 8º da Lei nº 8.934/94.** Às Juntas Comerciais incumbem: (...) VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis. (...)”

Nada obstante, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já autorizou sua comprovação por meio de prova testemunhal.

*“Comercial. Recurso especial. Ação de cobrança. Prestação de serviço de transporte rodoviário. Cargas agrícolas destinadas a embarque em porto marítimo. Cobrança originada por atraso no desembarço das mercadorias no destino. Discussão a respeito da responsabilidade do contratante pelo pagamento das 'sobrestadias'. Requerimento de produção de prova testemunhal para demonstração de costume comercial relativo à distribuição de tal responsabilidade. Natureza dos usos e costumes mercantis. Sistema de registro dos costumes por assentamento nas Juntas Comerciais. Costume 'contra legem'. Conflito entre duas fontes subsidiárias de direito comercial (Lei civil e costume comercial) no contexto relativo à vigência do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916. - Atualmente, a Lei nº 8.934/94 atribui competência às Juntas Comerciais para proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis. Impertinente, portanto, a alegação da recorrente no sentido de que nenhum regulamento portuário indica ser de responsabilidade da contratante do serviço de transporte o pagamento das eventuais 'sobrestadias', pois não cabe a tais regulamentos consolidar usos e costumes mercantis relativos ao transporte terrestre de bens. - Há desvio de perspectiva na afirmação de que só a prova documental derivada do assentamento demonstra um uso ou costume comercial. O que ocorre é a atribuição de um valor especial - de prova plena - àquela assim constituída; mas disso não se extrai, como pretende a recorrente, que o assentamento é o único meio de se provar um costume. - **Não é possível excluir, de plano, a possibilidade de que a existência de um costume mercantil seja demonstrada por via testemunhal.** (...)” (STJ, REsp 877.074/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/08/2009)*

20. Princípios do direito cambiário

São três os princípios do direito cambiário: **cartularidade** (a posse do título de crédito é condição para o exercício do direito nele incorporado), **literalidade** (só produzem efeitos os atos que constam do teor do título de crédito) e **autonomia das obrigações cambiais** (vícios que possam eventualmente comprometer qualquer das relações obrigacionais documentadas no título não se estendem às demais).

Por fim, o princípio da autonomia das obrigações cambiárias desdobra-se em dois subprincípios, o da **abstração** e o da **inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé**.

“O subprincípio da abstração prescreve que, após o título ser posto em circulação, ele se desliga da relação negocial originária e, em consequência, eventuais vícios desta relação não são óbices à cobrança do título. Já o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé obsta, ao demandado em razão de um título, a possibilidade de se defender contra o credor, suscitando matérias que ele poderia opor a outro coobrigado pelo mesmo título, a menos que prove o conluio entre este e o demandante.” (Fábio Ulhoa Coelho)



20.1. Questões de Prova Discursiva

Magistratura Estadual

QPD. Magistratura Estadual - Concurso: TJPR - Ano: 2014. Segundo Tarcisio Teixeira (Direito Empresarial Sistematizado: doutrina e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp 146/149) são três os princípios do Direito Cambiário, sendo o da autonomia um deles. Levando em conta a linha doutrinária do referido autor, responda:

(a) Quais são os dois outros princípios do Direito Cambiário e, em poucas palavras, explique o que significa cada um deles (0,25 ponto).

R: Embora o enunciado se refira a um autor específico, não há muita divergência na doutrina em geral quanto aos pontos questionados.

“Pelo princípio da cartularidade, o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse, pois somente quem exhibe a cártula (o papel, que representa o título) pode exigir a satisfação do direito que está documentado no título. Assim, em geral, quem não tem a posse do título não pode ser presumido credor. (...) literal quer dizer que vale apenas o que está escrito, ou seja, o que efetivamente está estampado no título. Assim, somente produzem efeitos jurídicos-cambiários os atos lançados no próprio título de crédito, pois apenas o conteúdo do título é que possui valor.” (Tarcisio Teixeira)

(b) Sobre o princípio da autonomia (o qual significa que as obrigações representadas num título são autônomas umas em relação às outras), diga quais são os seus dois subprincípios, explicando, da mesma forma (sucintamente) o que significam (0,25 ponto).

R: Embora o enunciado se refira a um autor específico, não há muita divergência na doutrina em geral quanto aos pontos questionados.

“Vale destacar que o princípio da autonomia é constituído por dois subprincípios: abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. (...) A abstração ocorre quando o título de crédito circula (é transmitido de uma pessoa à outra), pois nesse caso ele se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem (dito negócio subjacente). Por isso, como regra, deverá ser pago mesmo que haja problemas entre as partes originárias do negócio. (...) Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé: exceção significa defesa. Nesse contexto, o executado, em virtude de um título de crédito, não pode alegar em sua defesa (embargos) matéria estranha à sua relação direta com o exequente (credor), salvo prova de má-fé.” (Tarcisio Teixeira)

Ministério Público Estadual

QPD. Ministério Público Estadual - Concurso: MPE-SP - Ano: 2011. Identifique e explique os princípios informadores dos títulos de crédito, (...).

R: São 3 (três) os princípios informadores dos títulos de crédito: princípio da cartularidade, princípio da autonomia e princípio da literalidade.



“Quando se afirma que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito nele mencionado, há uma referência clara ao princípio da cartularidade, segundo o qual se entende que o exercício de qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima. (...) Quando se diz que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal nele representado, faz-se referência expressa ao princípio da literalidade, segundo o qual o título de crédito vale pelo que nele está escrito. Nem mais, nem menos. Em outros termos, nas relações cambiais somente os atos que são devidamente lançados no próprio título produzem efeitos jurídicos perante o seu legítimo portador. (...) O terceiro e mais importante princípio relacionado aos títulos de crédito, considerado a pedra fundamental de todo o regime jurídico cambial, é o princípio da autonomia. Por esse princípio, entende-se que o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. (...) Decorrentes do princípio da autonomia, há dois outros importantes princípios – ou subprincípios, como preferem alguns autores, uma vez que não trazem nenhuma ideia nova em relação à autonomia, mas apenas uma outra forma de se encarar este princípio. Trata-se dos subprincípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Segundo o subprincípio da abstração, entende-se que quando o título circula, ele se desvincula da relação que lhe deu origem. (...) O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais (a expressão exceção é aqui utilizada em seu sentido técnico-processual, significando defesa) ao terceiro de boa-fé, por sua vez, nada mais é do que a manifestação processual do princípio da autonomia.” (André Luiz Santa Cruz Ramos)

20.2. Questões de Prova Oral

Magistratura Federal

QPO. Magistratura Federal - TRF4 - Ano: 2014. O que seria o princípio da cartularidade?

R: Segundo o princípio da cartularidade, a posse do título de crédito é condição para o exercício do direito nele incorporado.

21. Princípio da inerência do risco

A atuação escoeireta e estratégica **não** afasta a crise da atividade empresarial, de maneira que o risco é inerente a este campo.

“Pelo princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, reconhece-se que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e o administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres, e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.” (Fábio Ulhoa Coelho)

22. Princípio da transparência nos processos falimentares



Como aponta **FÁBIO ULHOA COELHO**, a transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial:

“Os processos falimentares, por isto, devem ser transparentes, de modo a que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável.” (Fábio Ulhoa Coelho)

23. Princípio do tratamento paritário dos credores

De nada valeria o princípio da transparência, se não houvesse um tratamento igualitário entre os credores do falido:

“A par condicio creditorum (tratamento paritário dos credores) corresponde a um valor secular, cultivado pelo direito falimentar. Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes.” (Fábio Ulhoa Coelho)

24. Princípio da legalidade

Comumente vinculado à frase: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, **FÁBIO ULHOA COELHO** relaciona o princípio da legalidade: **(a)** como indicador dos cálculos do empresário; e **(b)** como balizador da competição entre empresários.

“Vê-se, então, que o princípio da legalidade cumpre a função de nortear os cálculos dos empresários, na organização de sua empresa privada, em especial na fixação dos preços dos produtos ou serviços oferecidos ao mercado. Sabendo que não poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude de lei, e conhecendo o conteúdo das leis em vigor incidentes sobre a atividade econômica que explora, o empresário está em condições de proceder aos cálculos necessários para a obtenção de lucro na comercialização de produtos ou prestação de serviços. A garantia constitucional conferida pelo princípio da legalidade, ao incidir sobre a exploração de atividade econômica privada, consiste exatamente nisto: o empresário só pode ser obrigado a fazer, ao organizar sua empresa, o que a lei obriga. Impor-lhe obrigações não previstas em lei implicará inegável comprometimento dos cálculos realizados, perdas de receita, nenhum lucro e, no limite, falência. (...) E não é só isto. O princípio da legalidade cumpre também a função de balizar a competição entre os empresários. A competição econômica é relevante para toda a sociedade porque consiste no instrumento fundamental, no sistema de



livre-iniciativa, para que os consumidores tenham acesso a produtos e serviços cada vez de qualidade aprimorada e preços reduzidos.” (Fábio Ulhoa Coelho)

25. Princípio do regime jurídico privado

De acordo com **GLADSTON MAMEDE**, o **empresário** (empresário individual, EIRELI e sociedade empresária) submete-se a **regime jurídico privado**, com direitos e obrigações **próprias**, que não se confundem com as do regime jurídico público:

“A empresa é um fenômeno eminentemente privado da realidade econômica e jurídica. É claro que o Estado pode criar empresas públicas; mas é exceção à regra. A história formativa da empresa e suas bases conceituais atestam-na como fenômeno privado, o que aliás é reconhecido pelo artigo 41, parágrafo único, do Código Civil, que, após listar as pessoas jurídicas de direito público interno, estabelece que, salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas daquele Código.

A submissão da empresa ao regime jurídico do Direito Privado não é apenas uma simples localização temática ou, menos ainda, uma questão meramente teórica. É um princípio jurídico que subsiste à sombra dos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada.

(...) Portanto, não é legítimo pretender analisar a empresa, os atos e os fatos empresariais sob a ótica do regime jurídico público, pois não é esse o regime ao qual ela se destina;

(...) Embora os precedentes tenham se alicerçado no princípio da livre iniciativa, a expressão mais adequada do problema não o localizará na liberdade de agir jurídica e economicamente, mas na submissão das empresas ao regime jurídico privado, o que também constitui um princípio jurídico. Assim, não é legítimo ao Estado, mesmo a bem da economia, pretender que o ente privado assumam prejuízos desproporcionais e desarrazoados, a atentar contra a preservação da empresa.” (Gladston Mamede)

26. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado

O presente tópico foi extraído da obra “A Evolução do Direito Comercial Brasileiro” de **PAULA ANDREA FORGIONI**. De acordo com a autora, o mercado é moldado por princípios constitucionais econômicos, que devem ser analisados para seu pleno entendimento:

“Em uma frase: os princípios constitucionais são a fôrma que primeiramente moldará o mercado.

Nessa perspectiva de ‘molde do mercado’ devem ser vistos os princípios classicamente ligados ao seu funcionamento: livre-iniciativa, livre-concorrência, liberdade de contratar e direito de propriedade, e também a defesa do consumidor.” (Paula Andrea Forgioni)

Sistematizando:



Princípio	Função
Livre iniciativa	<p><i>“Eis o papel central do princípio da livre-iniciativa na economia capitalista: garantir que os agentes econômicos tenham acesso ao mercado e possam nele permanecer.” (Paula Andrea Forgioni)</i></p>
Livre-concorrência	<p><i>“Por força do princípio da livre-concorrência, aos agentes econômicos é assegurada a garantia da disputa ou seja, [i] que poderão disputar trocas com os outros agentes econômicos; e [ii] que não terão suas oportunidades de troca indevidamente subtraídas por terceiros.</i></p> <p><i>(...) A disputa é essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais e, apenas nessa medida, desejada pelo agente econômico. A empresa não aprecia a concorrência; suporta-a porque esta é a forma admissível de conquistar mercado e de aumentar os lucros.</i></p> <p><i>Pode-se dizer que a disputa produz externalidade positiva, pois reverte a favor do funcionamento do sistema econômico, diminuindo preços e aumentando a qualidade do produto ou do serviço oferecido aos consumidores” (Paula Andrea Forgioni)</i></p>
Direito de Propriedade	<p><i>“O direito de propriedade é assegurado pela Constituição do Brasil, que, em seu art. 170, coloca-o como vetor (instrumental) da ordem econômica. Além disso, é direito individual (caput do art. 5.º e inciso XXII), ainda que deva ser exercido nos quadrantes de sua função social (inciso XXIII).</i></p> <p><i>O sistema de mercado funda-se também na propriedade privada, pois, sem ela, não haveria objeto das contratações. Consequentemente, sem propriedade não há mercado.</i></p> <p><i>A propriedade é um instituto jurídico, tem lugar e é assegurada por conta do direito. Sem regras jurídicas que garantam o direito de propriedade, ele não pode existir. A inexorável conclusão é que não há mercado sem o direito, que garante a propriedade e, pois, o objeto das trocas.” (Paula Andrea Forgioni)</i></p>
Proteção ao consumidor	<p><i>“Do ponto de vista do funcionamento do mercado, havemos de reconhecer que a proteção do consumidor significa assegurar a manutenção da possibilidade de disputa entre os agentes econômicos.</i></p> <p><i>Vimos antes que há concorrência quando, no mínimo, dois agentes disputam a mesma oportunidade de troca. Isso significa, a partir da perspectiva do consumidor, que lhe é oferecida mais de uma possibilidade de contratação. Mais amplo o espectro de opções ao consumidor, maior o número de trocas possíveis e mais elevado o grau de disputa entre os</i></p>



	<p><i>agentes econômicos</i></p> <p><i>Ao fecharmos esse ciclo, temos que a proteção ao consumidor significa o incremento do fluxo de relações econômicas que, por sua vez atua em prol do 'interesse geral do comércio'. Mais do que isso: sem consumo não há mercado, pois não há sentido para a produção." (Paula Andrea Forgioni)</i></p>
--	---

27. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Conceito de princípio	Princípio, assim como a regra, é uma espécie de norma, sendo que ambos exprimem um "dever ser" por meio de expressões deontológicas básicas: mandado, permissão e/ou proibição.
Classificação	Os princípios do Direito Empresarial podem ser classificados em três critérios: (a) Positivização; (b) Hierarquia e; (c) Abrangência.
Qual a relevância dos princípios para o Direito Empresarial?	Aprofundamento do estudo a respeito do conteúdo dos princípios, o que aumentará a previsibilidade das decisões judiciais.
Princípio da liberdade de iniciativa (princípio do livre empreendimento)	O princípio da liberdade de iniciativa é inerente ao modo de produção capitalista, permitindo a todo indivíduo desenvolver atividade econômica lícita.
Quais são os vetores do princípio da liberdade de iniciativa?	Os dois vetores do princípio da liberdade de iniciativa são: (a) freio à intervenção do Estado na economia; e (b) proibição de concorrência ilícita.
Princípio da liberdade de concorrência	O princípio da liberdade de concorrência veda a prática de concorrência ilícita bem como limita a possibilidade de revisão de contratos entre empresários.
Princípio da função social da empresa	A empresa (atividade empresarial) cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.
Do que se trata a corrente doutrinária do institucionalismo?	Tal corrente fundamenta-se na função social da empresa, defendendo que o interesse da empresa é sua preservação como instituição e atividade negocial, sendo, dessa forma, diferente do interesse dos seus sócios. Por conta disso, há supremacia dos órgãos de administração da sociedade sobre os sócios.
Princípio da liberdade de associação	O princípio da liberdade de associação tem previsão constitucional (art. 5º, inciso XX, da CF) e, apesar do nome, aplica-se inclusive às sociedades, sejam



	empresárias ou não.
O princípio da liberdade de associação é incondicional no Direito Empresarial?	Não, o princípio da liberdade de associação não é incondicional no Direito Empresarial.
Princípio da preservação da empresa	O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.
O princípio da preservação da empresa possui previsão constitucional?	Sim, podendo ser extraído da previsão constitucional da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da CF) e princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF).
Princípio da livre movimentação interna de capitais	É o princípio da livre movimentação interna de capitais, garantia de que investimentos lícitos podem ser feitos e liquidados, livremente, sem que haja necessidade de autorização ou aprovação estatal para tanto.
Princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária	A sociedade é um sujeito de direito e, a partir de sua criação, não se confunde com a figura dos seus sócios, inclusive no campo patrimonial; apesar de algumas exceções apresentadas pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica.
Princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	Apenas depois de exaurido o ativo do patrimônio social justifica-se satisfazer os direitos do credor mediante execução dos bens de sócio.
Princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	Os sócios respondem pelas obrigações sempre subsidiariamente e, em alguns casos (limitada e anônima, entre eles), apenas até o limite fixado em lei.
Princípio majoritário nas deliberações sociais	Exige a formação da vontade social a partir de deliberação pelos representantes da maioria do capital social.
O princípio majoritário nas deliberações sociais é um princípio democrático?	Não, pelo contrário, quando se fala em maioria, não se está necessariamente prestigiando a vontade ou o entendimento da maior quantidade de sócios. Se fosse democrático, o princípio majoritário adotaria a fórmula um sócio, um voto; mas não é assim. O princípio majoritário se expressa pela atribuição de poder deliberativo ao sócio proporcionalmente às quotas ou ações (votantes) tituladas.
Princípio da proteção do sócio minoritário	O princípio da proteção do sócio minoritário limita o princípio majoritário. Por meio de instrumentos disponibilizados aos minoritários, como os direitos de fiscalização e de recesso, a lei impede que o majoritário acabe se apropriando de ganhos que devem ser repartidos entre todos os sócios.
Princípio da autonomia da vontade	Autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa



	de contratar, ou não, bem como de escolher com quem contratar e de negociar as cláusulas do contrato.
Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato	Os empresários estão vinculados aos contratos que celebram entre eles em grau maior do que os trabalhadores e consumidores.
Princípio da proteção do contratante mais fraco	A assimetria, nos contratos empresariais, que justifica a proteção do contratante mais fraco, decorre da obrigação contratual de organizar sua empresa seguindo orientações emanadas do outro contratante (dependência empresarial).
Princípio da eficácia dos usos e costumes	O direito comercial, por meio do princípio da eficácia dos usos e costumes, reconhece como válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com as práticas costumeiras, seja no âmbito local ou internacional.
Princípios do direito cambiário	São três os princípios do direito cambiário: cartularidade (a posse do título de crédito é condição para o exercício do direito nele incorporado), literalidade (só produzem efeitos os atos que constam do teor do título de crédito) e autonomia das obrigações cambiais (vícios que possam eventualmente comprometer qualquer das relações obrigacionais documentadas no título não se estendem às demais). Por fim, o princípio da autonomia das obrigações cambiárias desdobra-se em dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.
Princípio da inerência do risco	Pelo princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, reconhece-se que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e o administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres, e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.
Princípio do impacto social da crise da empresa	Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.
Princípio da transparência nos processos falimentares	A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial.
Princípio do tratamento paritário dos credores	Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes



	dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes.
Princípio da legalidade	Comumente vinculado à frase: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, FÁBIO ULHOA COELHO relaciona o princípio da legalidade: (a) como indicador dos cálculos do empresário; e (b) como balizador da competição entre empresários.
Princípio do regime jurídico privado	A submissão da empresa ao regime jurídico do Direito Privado não é apenas uma simples localização temática ou, menos ainda, uma questão meramente teórica. É um princípio jurídico que subsiste à sombra dos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada. Portanto, não é legítimo pretender analisar a empresa, os atos e os fatos empresariais sob a ótica do regime jurídico público, pois não é esse o regime ao qual ela se destina.
Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado	Os princípios constitucionais são a fôrma que primeiramente moldará o mercado. Nessa perspectiva de “molde do mercado” devem ser vistos os princípios classicamente ligados ao seu funcionamento: livre-iniciativa, livre-concorrência, liberdade de contratar e direito de propriedade, e também a defesa do consumidor.

ENCERRAMENTO DA AULA

Bom, por aqui encerramos a parte teórica desta aula, espero que tenham gostado.

Sugestões, críticas e dúvidas: proflucasevangelinos@gmail.com

Grande abraço e bons estudos!



BIBLIOGRAFIA

Teoria Geral do Direito Empresarial

- BAGNOLI**⁸, Vicente. **Direito Econômico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.
- BRUSCATO**⁹, Wilges. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CAMPINHO**¹⁰, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COELHO**¹¹, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRAU**, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- FAZZIO JÚNIOR**¹², Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FORGIONI**¹³, Paula A. **A Evolução do Direito Comercial: Da mercancia ao mercado**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015;
- GONÇALVES NETO**¹⁴, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
- MAMEDE**¹⁵, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, vol. 1**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARTINS**¹⁶, Fran. **Curso de Direito comercial**. 40ª ed. Rio de Janeiro Forense, 2016.
- MORAES**, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014
- NEGRÃO**¹⁷, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NERY**¹⁸, Nelson. **NERY**¹⁹, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.
- RAMOS**²⁰, André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.
- REQUIÃO**²¹, Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIZZARDO**²², Arnaldo. **Direito de empresa**. 4ª. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SILVA**, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- TAVARES**, André Ramos. **Direito Constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forentes, 2013.
- TEIXEIRA**²³, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. 6ª. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ Advogado e Professor em São Paulo.

⁹ Advogada e Professora.

¹⁰ Advogado e Professor no Rio de Janeiro.

¹¹ Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

¹² Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.

¹³ Advogada e Professora da Faculdade de Direito da USP.

¹⁴ Advogado e Professor no Paraná.

¹⁵ Advogado e Professor em Minas Gerais.

¹⁶ Falecido. Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

¹⁷ Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.

¹⁸ Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.

¹⁹ Foi Desembargadora no Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogada e Professora.

²⁰ Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

²¹ Falecido. Foi Professor da UFPR e membro do Instituto dos Advogados do Paraná.

²² Foi Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Atualmente, é Advogado e Professor.

²³ Advogado e Professor em São Paulo.



TEPEDINO²⁴, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
TOMAZETTE²⁵, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
VERÇOSA²⁶, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral, vol. 1**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.
WALD²⁷, Arnaldo. **Direito Civil – Direito de Empresa, vol. 8**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Direito da Propriedade Industrial

COELHO²⁸, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
NEGRÃO²⁹, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
RAMOS³⁰, André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.

Direito Societário

BORBA³¹, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: sociedade anônima**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
CHAGAS³², Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 2**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
FAZZIO JÚNIOR³³, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
GONÇALVES NETO³⁴, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário sociedades simples e empresárias, vol. 2**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
NEGRÃO³⁵, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
NERY, Nelson. **NERY**, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.
PATENTE, Norma Jonssen. **Mercado de Capitais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.
RAMOS³⁶, André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.
TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

²⁴ Foi Procurador da República. Atualmente, é Advogado e Professor.

²⁵ Procurador do Distrito Federal e Professor.

²⁶ Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.

²⁷ Advogado e Professor da UERJ.

²⁸ Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

²⁹ Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.

³⁰ Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

³¹ Foi Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, é Advogado.

³² Juiz do TJDF.

³³ Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.

³⁴ Advogado e Professor no Paraná.

³⁵ Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.

³⁶ Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.



Direito Cambiário

- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3.** 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA.** Heloisa Helena. **MORAES.** Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. III.** Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito, vol. 2.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Contratos Empresariais

- ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BERTOLDI, Marcelo M. **RIBEIRO,** Marcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 10ª ed. São Paulo: RT, 2016.
- CARVALHOSA, Modesto. **KUYVEN,** Fernando. **RODRIGUES JR.,** Otávio Luiz. **FRADERA,** Véra Jacob de. **WAISBERG,** Ivo. **GOLDBERG,** Ilan. **BARBOSA,** Claudio Roberto. **LEONARDO,** Rodrigo Xavier. **Contratos Mercantis, vol. IV.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos, vol. 3.** 8ª ed. São Paulo: RT, 2016.
- FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais – Teoria Geral e Aplicação.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2018.
- MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- KLEE, Antônio Espindola Longoni. **Comércio Eletrônico.** São Paulo: RT, 2014.
- MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário.** 2ª ed. São Paulo, RT, 2018.
- NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- VERÇOSA³⁷, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral do contrato, vol. 4.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: os contratos empresariais em espécie, vol. 5.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- WAISBER. Ivo. **GARNATI.** Gilberto. **Direito Bancário – Contratos e Operações Bancárias.** Saraiva: São Paulo, 2016.

Direito Falimentar

- BEZERRA FILHO³⁸, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 13ª de. São Paulo: RT, 2018.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa.** 13ª ed. São Paulo: RT, 2018.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, vol. 4.** 9ª de. São Paulo: Atlas, 2018.

³⁷ Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.

³⁸ Foi Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogado e Professor.



- Bibliografia -

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência, procedimentos concursais administrativos, vol. 3.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALOMÃO³⁹. Luís Felipe. **SANTOS**⁴⁰. Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência – Teoria e Prática.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, vol. 3.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁰ Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

- Bibliografia -



QUESTÕES OBJETIVAS

1. Questões Objetivas

1.1. Introdução

1.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: MPE-SP

Órgão: MPE-SP

Prova: Promotor de Justiça Substituto

É **INCORRETO** afirmar:

- (a) A disciplina legal do direito de empresa está assentada nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade.
- (c) No direito de empresa, são cláusulas gerais que informam seu regime jurídico a dignidade da pessoa humana, a livre concorrência, a função social da propriedade, a função social da empresa e a função social do contrato.
- (d) O Código Civil de 2002 substituiu a noção de ato de comércio pela de empresa, e a de fundo de comércio pela de estabelecimento.
- (e) O Código Civil de 2002 unificou o direito privado.

1.2. Características Próprias do Direito Empresarial

1.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Julgue os itens seguintes, relativos ao direito empresarial.

O cosmopolitismo, uma das principais características do direito empresarial, deu origem a usos e costumes comuns a todos os comerciantes, independentemente de sua nacionalidade, a exemplo da criação, pela Convenção de Genebra, de uma lei uniforme para a letra de câmbio e a nota promissória.

1.2.2. Banca: EJEF

Q3º. Ano: 2009

Banca: EJEF

Órgão: TJ-MG

Prova: Juiz

Marque a opção **INCORRETA**. As características principais do Direito Empresarial são as seguintes:

- (a) Informalismo.
- (b) Fragmentário.
- (c) Cosmopolita.
- (d) Sistema jurídico harmônico.

1.3. Princípios do Direito Empresarial



1.3.1. Banca: CESPE

Q4º. Ano: 2014

Banca: CESPE

Órgão: PGE-BA

Prova: Procurador do Estado

A desconsideração inversa da personalidade jurídica implica o afastamento do princípio de autonomia patrimonial da sociedade, o que a torna responsável por dívida do sócio.

Q5º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

Acerca do regime jurídico-comercial em sede constitucional, assinale a opção correta.

(a) Os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada constituem fundamento não só da ordem econômica, mas também da própria República Federativa do Brasil.

Q6º. Ano: 2008 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-SE

Prova: Juiz

Com relação ao direito de empresa, assinale a opção **CORRETA**.

(b) É regra geral no direito societário que os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, em virtude da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas devidamente constituídas.

1.3.2. Banca: COPEVE-UFAL

Q7º. Ano: 2015

Banca: COPEVE-UFAL

Órgão: Prefeitura de Inhapi – AL

Prova: Procurador Municipal

Dadas as afirmativas quanto aos princípios do direito empresarial,

I. O princípio da autonomia patrimonial indica que, independentemente do que dizem os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, por eles respondem com o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios.

II. A Constituição Federal reconhece, por meio do princípio implícito da função social da empresa, que são dignos de proteção jurídica apenas os interesses individuais ou os potencialmente afetados pelo modo com que empregam os bens de produção.

III. A Liberdade de concorrência é um princípio constitucional da ordem econômica e está ligado ao princípio da liberdade de iniciativa.

IV. O princípio da livre iniciativa, que é geral e explícito, é também antagônico aos demais princípios ditos sociais cuja finalidade é diminuir as desigualdades sociais e econômicas e melhorar a qualidade de vida.

1.3.3. Banca: MPE-SC

Q8º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça



A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. Gabarito sem Comentários

2.1. Introdução

2.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: MPE-SP

Órgão: MPE-SP

Prova: Promotor de Justiça Substituto

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(e) [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.2. Características Próprias do Direito Empresarial

2.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

[CORRETA]

2.2.2. Banca: EJEJ

Q3º. Ano: 2009

Banca: EJEJ

Órgão: TJ-MG

Prova: Juiz

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(d) [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.3. Princípios do Direito Empresarial

2.3.1. Banca: CESPE

Q4º. Ano: 2014

Banca: CESPE

Órgão: PGE-BA

Prova: Procurador do Estado

[CORRETA]



Q5º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

(a) [CORRETA]

Q6º. Ano: 2008 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-SE

Prova: Juiz

(b) [CORRETA]

2.3.2. Banca: COPEVE-UFAL

Q7º. Ano: 2015

Banca: COPEVE-UFAL

Órgão: Prefeitura de Inhapi – AL

Prova: Procurador Municipal

I. [INCORRETA]

II. [INCORRETA]

III. [CORRETA]

IV. [INCORRETA]

2.3.3. Banca: MPE-SC

Q8º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça

[CORRETA]

3. Gabarito com Comentários

3.1. Introdução

3.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: MPE-SP

Órgão: MPE-SP

Prova: Promotor de Justiça Substituto

É **INCORRETO** afirmar:

(a) A disciplina legal do direito de empresa está assentada nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade.

(c) No direito de empresa, são cláusulas gerais que informam seu regime jurídico a dignidade da pessoa humana, a livre concorrência, a função social da propriedade, a função social da empresa e a função social do contrato.

(d) O Código Civil de 2002 substituiu a noção de ato de comércio pela de empresa, e a de fundo de comércio pela de estabelecimento.

(e) O Código Civil de 2002 unificou o direito privado.



(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: assertiva não foi bem elaborada, mas, considerando que grande parte das disposições legislativas a respeito da disciplina do Direito Empresarial estão dentro do Código Civil de 2002, é possível dizer que seus valores máximos (socialidade, eticidade e operabilidade) atingem a matéria. Agora dizer que a disciplina do Direito Empresarial está assentada nesses valores (aliás, nem princípios são) é forçar a barra.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** “Foi criada, em 1969, uma ‘Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil’, na esperança de ser aproveitada a maior parte do Código Civil de 1916. Todavia, verificou-se logo a inviabilidade desse *desideratum*, não podendo deixar de prevalecer a reelaboração, uma vez que a experiência, ou seja, a análise progressiva da matéria veio revelando que novos princípios ou diretrizes deveriam nortear a codificação. Por outro lado, em se tratando de um trabalho sistemático, a alteração feita em um artigo ou capítulo repercute necessariamente em outros pontos do Projeto. **Daí ficarem assentes estas diretrizes: (...) Alteração geral do Código atual no que se refere a certos valores considerados essenciais, tais como o de eticidade, de socialidade e de operabilidade; (...).” (Miguel Reale)**

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: a assertiva é verdadeira. Parte dessas cláusulas gerais estão previstas no art. 170 da Constituição Federal, que disciplina os princípios gerais da ordem econômica. Quanto à função social da empresa e a função social do contrato, estes são princípios apresentados pela doutrina no campo principiológico do Direito Empresarial, respectivamente na parte introdutória e no campo contratual.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** “**Art. 170 da CF.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - **função social da propriedade**; IV - **livre concorrência**; (...).”
- “**Art. 421 do CC.** A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da **função social do contrato.**”
- **Doutrina:** “A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. (...) Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade.” **(Marlon Tomazette)**
- “Desde que o CC/2002 foi promulgado tem havido inúmeras manifestações sobre o entendimento e alcance do seu art. 421, onde está dito que a “liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Ela seria, portanto, um dos pressupostos do instituto, questão a ser desvendada a seguir.” **(Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)**

(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: não houve uma substituição, mas sim uma evolução. A assertiva está muito mal elaborada.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Livro II do Código Civil – Do Direito da Empresa” e “TÍTULO III do Livro II do Código Civil - Do Estabelecimento”.

(e) [AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: conforme exposto no começo desta aula, grande parte da doutrina afirma que não houve unificação das disciplinas.



- **Base para resolução:** doutrina.

Doutrina: "Nossa crítica inicial, por isso, se dirige à estrutura básica do Projeto... Muita matéria privatista, com efeito, escapa de seu plano. Consiste a unificação, isto sim, na simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial, regulada num mesmo diploma. Constitui, repetimos, simples e inexpressiva unificação formal. Isso, na verdade, nada diz de científico e de lógico, pois, na verdade, como se disse na Exposição de Motivos preliminar, o Direito Comercial, como disciplina autônoma, não desaparecerá com a codificação, pois nela apenas se integra formalmente." (Rubens Requião)

3.2. Características Próprias do Direito Empresarial

3.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Julgue os itens seguintes, relativos ao direito empresarial.

O cosmopolitismo, uma das principais características do direito empresarial, deu origem a usos e costumes comuns a todos os comerciantes, independentemente de sua nacionalidade, a exemplo da criação, pela Convenção de Genebra, de uma lei uniforme para a letra de câmbio e a nota promissória.

(Assertiva) [CORRETA]

Comentários: trata-se de uma das características principais do Direito Empresarial ao lado do fragmentarismo, simplicidade, informalismo e onerosidade.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "Por outro lado, o direito mercantil/empresarial se destina a regular relações que não se prendem a uma nação, pelo contrário, dizem respeito a todo o mundo, sobretudo, com o crescente movimento de globalização." (Marlon Tomazette)

3.2.2. Banca: EJEJ

Q3º. Ano: 2009

Banca: EJEJ

Órgão: TJ-MG

Prova: Juiz

Marque a opção **INCORRETA**. As características principais do Direito Empresarial são as seguintes:

- (a) Informalismo.
- (b) Fragmentário.
- (c) Cosmopolita.
- (d) Sistema jurídico harmônico.

(a) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]

(b) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]

(c) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]

(d) [AFIRMATIVA FALSA]

Comentários: por conta de sua legislação fragmentária e de sua extensão internacional, não se pode afirmar que o sistema jurídico do Direito Empresarial é harmônico. Ademais, nenhum autor aponta "sistema jurídico harmônico" como característica principal do Direito Empresarial.

- **Base para resolução:** doutrina.



- **Doutrina:** “O Direito Comercial mantém na atualidade - enriquecidas- as características que marcaram seu nascimento e sua evolução histórica: a) **Cosmopolitismo ou internacionalidade:** para os comerciantes o mundo é o campo ideal de suas atividades. As fronteiras são apenas restrições que precisam ser superadas. b) **Onerosidade:** enquanto os atos onerosos na vida civil caracterizavam-se como exceções, na atividade mercantil esse elemento sempre foi essencial - e, portanto, presumido nos negócios mercantis. c) **Informalismo e simplicidade:** a liberdade de forma foi marca sempre presente na atividade mercantil. Esta somente torna-se exigível quando se trata de dar segurança na prática comercial, tal como se verifica no campo dos títulos de crédito. Muitos contratos são celebrados pela simples expressão de costumes desenvolvidos ao longo do tempo. (...) h) **Fragmentarismo:** o Código Civil de 2002 caracteriza-se como uma das fontes mais importantes do Direito Comercial- a chamada ‘Lei Básica do Direito Privado’ -, mas está ladeado por uma infinidade de outros textos normativos e de costumes que formam todo um imenso universo de fontes próprias, as quais, por sua vez, se organizam dentro de diversos microsistemas, relativos aos títulos de crédito, ao Direito Bancário, ao Direito Concorrencial, ao Direito Marítimo e Aeronáutico, ao Direito do Mercado de Capitais, à propriedade industrial etc.” (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

3.3. Princípios do Direito Empresarial

3.3.1. Banca: CESPE

Q4º. Ano: 2014

Banca: CESPE

Órgão: PGE-BA

Prova: Procurador do Estado

A desconsideração **inversa** da personalidade jurídica implica o afastamento do princípio de autonomia patrimonial da sociedade, o que a torna responsável por dívida do sócio.

(Assertiva) **[CORRETA]**

Comentários: assertiva correta. A desconsideração inversa não extingue nem despersonaliza a pessoa jurídica, mas apenas afasta, temporariamente, a autonomia patrimonial da sociedade empresária.

- **Base para resolução:** doutrina e jurisprudência.
- **Doutrina:** “Em outras palavras, ‘a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.’” (**Marlon Tomazette**)
- **Jurisprudência:** “(...) 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. (...)” (**STJ, REsp 1236916/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013**)

Q5º. Ano: 2013 **[ADAPTADA]**

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

Acerca do regime jurídico-comercial em sede constitucional, assinale a opção **CORRETA**.

(a) Os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada constituem fundamento não só da ordem econômica, mas também da própria República Federativa do Brasil.



(a) [CORRETA]

Comentários: correto em razão da comparação dos arts. 1º e 170 da Constituição Federal.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 1º da CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”
- “Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

Q6º. Ano: 2008 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-SE

Prova: Juiz

Com relação ao direito de empresa, assinale a opção **CORRETA**.

(b) É regra geral no direito societário que os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, em virtude da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas devidamente constituídas.

(b) [CORRETA]

Comentários:

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** “A última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. Disso decorre que, a princípio, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas particulares dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação.” (Marlon Tomazette)

3.3.2. Banca: COPEVE-UFAL

Q7º. Ano: 2015

Banca: COPEVE-UFAL

Órgão: Prefeitura de Inhapi – AL

Prova: Procurador Municipal

Dadas as afirmativas quanto aos princípios do direito empresarial,

I. O princípio da autonomia patrimonial indica que, independentemente do que dizem os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, por eles respondem com o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios.

II. A Constituição Federal reconhece, por meio do princípio implícito da função social da empresa, que são dignos de proteção jurídica apenas os interesses individuais ou os potencialmente afetados pelo modo com que empregam os bens de produção.

III. A Liberdade de concorrência é um princípio constitucional da ordem econômica e está ligado ao princípio da liberdade de iniciativa.

IV. O princípio da livre iniciativa, que é geral e explícito, é também antagônico aos demais princípios ditos sociais cuja finalidade é diminuir as desigualdades sociais e econômicas e melhorar a qualidade de vida.

I. [INCORRETA]

Comentários: assertiva está incorreta, pois não representa ao real significado do princípio da autonomia patrimonial.



- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** “A última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. Disso decorre que, a princípio, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas particulares dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação.” (Marlon Tomazette)

II. [INCORRETA]

Comentários: errado. A função social da empresa busca proteger os interesses difusos e coletivos, com a criação de empregos, por exemplo.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** “A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.” (Fábio Ulhoa Coelho)

III. [CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta e pode ser extraída da redação do art. 170 da CF.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...)”

IV. [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está correta e pode ser extraída da redação do art. 170 da CF.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)”

3.3.3. Banca: MPE-SC

Q8º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(Assertiva) [CORRETA]

Comentários: trata-se de transcrição do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 47 da Lei nº 11.101/05. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



- Questões Objetivas -

- Questões Objetivas -

73
73



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.